



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

WANDERSON FELIPE SANTOS DA SILVA

**DA VELHA À NOVA PREVENÇÃO DELITIVA: A NOVA PREVENÇÃO COMO  
MECANISMO DE CONTROLE DA CRIMINALIDADE NO BRASIL**

Brasília

2021

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

WANDERSON FELIPE SANTOS DA SILVA

**DA VELHA À NOVA PREVENÇÃO DELITIVA: A NOVA PREVENÇÃO COMO  
MECANISMO DE CONTROLE DA CRIMINALIDADE NO BRASIL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Brasília como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Prof. Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de  
Rezende.

Brasília

2021

WANDERSON FELIPE SANTOS DA SILVA

**DA VELHA À NOVA PREVENÇÃO DELITIVA: A NOVA PREVENÇÃO COMO  
MECANISMO DE CONTROLE DA CRIMINALIDADE NO BRASIL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Brasília como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel.

BANCA EXAMINADORA:

---

Professora Doutora Beatriz Vargas  
Ramos Gonçalves de Rezende  
Orientador

---

Professora Doutora Cristina Maria  
Zackeski

---

Mestrando Pedro Victor Porto Ferreira

## AGRADECIMENTOS

Chegar até aqui não foi uma tarefa fácil. Ser o primeiro da família a entrar no ensino superior público representa uma quebra de paradigma da antiga visão de que a universidade é somente um lugar de ricos e brancos. A verdade é que a universidade é sim o lugar de pretos e pobres, e devemos mesmo é ocupar esse lugar, que é nosso!

Ao longo dessa trajetória diversas pessoas foram essenciais para a minha permanência no curso de direito, mas principalmente a minha mãe, Inha, que sempre foi modelo de garra e determinação, mesmo em meio às dificuldades enfrentadas. Mãe, obrigado por tanto! Essa vitória também é sua!

Também agradeço imensamente o apoio do meu Padrasto, Marcos, durante toda a caminhada, que foi essencial para que eu chegasse até aqui!

Agradeço ao meu irmão, Gleno, por todo o incentivo proporcionado ao longo da graduação!

Agradeço ao meu sobrinho, Davi, por, assim como um filho, ser fonte de força hábil para manter-me perseverante até o final do curso!

Igualmente sou grato a todos os amigos que fiz neste percurso, tanto nos inúmeros estágios realizados, quanto na Faculdade de Direito, por tornar essa caminhada mais agradável e menos árdua!

Sou extremamente grato a minha orientadora, Beatriz Vargas, pelo acolhimento e impagáveis ensinamentos!

Agradeço à professora Cristina Zackseski pelos textos fornecidos para o subsídio desta monografia!

Sou grato ao mestrando Pedro Victor Porto por ter topado participar da banca avaliadora deste trabalho!

Gratidão à Universidade de Brasília por todos os conhecimentos proporcionados, para além do direito!

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo abordar os contrapontos entre as teorias da velha prevenção e da nova prevenção delitiva, com a finalidade de demonstrar que o modelo de velha prevenção, calcado na aplicação da sanção penal como forma de retribuição do crime, não diminui expressivamente a criminalidade no Brasil, país que usa a lógica retributiva da pena, conforme artigo 59 do Código Penal. Ao longo do trabalho, faz-se uso de dados, disponibilizados pelo IPEA, que evidenciam a insuficiência e a ineficácia da penalização e o encarceramento em massa da população, exemplo disso é que segundo o DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, em 2001, o índice de reincidência penitenciária bateu a assustadora marca de 70%. Por fim, chega-se à conclusão, através da análise das experiências de outros países, que a nova prevenção delitiva é um bom caminho para a redução da criminalidade no Brasil, de modo que vale a pena investir nisso.

Palavras-chave: Velha prevenção delitiva. Nova prevenção delitiva. Retribuição do crime. Prevenção da criminalidade no Brasil. Políticas de prevenção delitiva.

## **RESUMEN**

La presente monografía tiene como objetivo abordar los contrapuntos entre las teorías de la antigua y la nueva prevención penal, con el propósito de demostrar que el modelo arcaico de prevención, basado en la aplicación de la sanción penal como forma de retribución del delito, no disminuye en absoluto la delincuencia en Brasil, país que utiliza la lógica retributiva de la pena, según el artículo 59 del Código Penal. A lo largo del trabajo se utilizan datos puestos a disposición por IPEA, que demuestran la insuficiencia e ineficacia de la penalización y el encarcelamiento masivo de la población, ejemplo de lo cual es que según el DEPEN - Departamento Nacional Penitenciario, en 2001, el índice de reincidencia penitenciaria alcanzó la aterradora marca del 70%. Finalmente, se llega a la conclusión que, a través del análisis de las experiencias de otros países, que la nueva prevención criminal es una buena forma de reducir la criminalidad en Brasil, por lo que vale la pena invertir en eso.

Palabras clave: Prevención criminal antigua. Nueva prevención criminal. Retribución del crimen. Prevención del delito en Brasil. Políticas de prevención criminal.

## Sumário

Introdução.....	8
<b>Capítulo I. Aspectos introdutórios da velha e da nova prevenção .....</b>	<b>10</b>
<b>Capítulo II. A velha prevenção delitiva.....</b>	<b>13</b>
2.1 A escola clássica e a construção de uma teoria da prevenção geral negativa .....	13
2.2 A escola positivista e a teoria da prevenção especial negativa e positiva.....	19
2.3 A escola funcionalista e a prevenção geral positiva .....	21
2.4 A insuficiência da velha prevenção como mecanismo de controle da criminalidade no Brasil - uma análise gráfica dos índices de reincidência criminal nas regiões do Brasil .....	24
2.5 A crise da velha prevenção configurada pela penalização generalizada dos crimes patrimoniais .....	31
2.6 A crise da velha prevenção preventiva: o encarceramento em massa de uma população específica .....	33
<b>Capítulo III. A teoria da nova prevenção delitiva .....</b>	<b>36</b>
3.1 Histórico e definição da teoria da nova prevenção delitiva.....	36
3.2 O Brasil e a nova prevenção delitiva: a Política Nacional de Trabalho -PNAT - no âmbito do Sistema Prisional brasileiro como política de prevenção delitiva .....	41
3.3 Os desafios da nova prevenção delitiva .....	43
<b>Capítulo IV. A ideia do direito penal redutor em atuação com a nova prevenção delitiva .....</b>	<b>46</b>
4.1 Definição do direito penal redutor e âmbito de aplicação .....	46
<b>Considerações finais.....</b>	<b>49</b>
Bibliografia.....	51

## Introdução

O presente trabalho tem como objetivo fazer um contraponto entre as teorias da velha prevenção delitiva (teoria da prevenção geral negativa, geral positiva, especial positiva e especial negativa) e da nova preventiva delitiva, com o intuito central de escancarar a importância de se prevenir o crime antes mesmo dele acontecer, assim como prevenir os mais diversos tipos de reincidência (reincidência criminal, reincidência penal e reincidência penitenciária).

No capítulo I, buscou-se apresentar os aspectos gerais da velha e da nova prevenção delitiva, com o fito central de situar o leitor a respeito do objeto deste trabalho. Nesse capítulo, é introduzido o pensamento de que as teorias da velha prevenção delitiva, situadas no âmbito de aplicação da pena, não são suficientes para a redução do índice de criminalidade no Brasil, além de muitas vezes contrariarem os princípios e garantias constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, assentou-se que o caráter retributivo da pena, característica marcante das teorias da velha prevenção delitiva, principalmente a teoria da prevenção geral negativa, encabeçada por Cesare Beccaria, influenciou a aplicação da pena no sistema penal brasileiro, o que se vislumbra pelo artigo 59 do Código Penal, que assevera que a pena terá a função de reprovação e prevenção. Ainda nesse capítulo, antecipa-se o que será tratado nos capítulos seguintes, o que se dá por intermédio da afirmação de que a aplicação da mera lógica retributiva da sanção penal é mecanismo insuficiente para o controle da criminalidade no Brasil.

No capítulo II, o foco central são as teorias da velha prevenção delitiva, bem como a relação de cada uma delas com as escolas criminológicas (clássica, positivista e funcionalista). Nesse mesmo capítulo, são apresentados alguns gráficos e tabelas que demonstram o índice de reincidência criminal no Brasil, o percentual de sentenças criminais para os mais variados crimes, bem como as características da população carcerária brasileira, isso tudo com o objetivo central de colocar em xeque a insuficiência da aplicação da lógica retributiva da pena, além de deixar claro que essa lógica merece ser revista no sistema penal brasileiro, de modo que deve ser aplicada como *ultima ratio* e deve estar atrelada às políticas públicas de prevenção do delito.

No capítulo III, por sua vez, o intuito é fazer um breve histórico das políticas de prevenção do delito em diversas partes do mundo. Também se propõe um conceito para o termo nova prevenção delitiva, partindo-se das seguintes teses: a nova prevenção delitiva atua de forma geral antes do crime, como medida de precaução à ocorrência do delito; a nova



prevenção também pode atuar após o crime, como política de prevenção da reincidência criminal, reincidência penal e reincidência penitenciária. Ainda no capítulo III, ademais, analisa-se uma política brasileira que se funda nos preceitos da nova prevenção, o PNAT – Política Nacional do Trabalho. No que tange a PNAT, analisa-se o Decreto nº 9.450, de julho de 2018, com o fito de trazer à baila os objetivos e diretrizes da política, assim como demonstrar a sua importância como programa de reintegração dos apenados e egressos do sistema penal.

Para além disso, no capítulo IV, apresenta-se a teoria redutora do delito, com o fim de defender que mesmo nas hipóteses de sanção o direito penal deve ser mínimo, privilegiando-se sempre as penas alternativas em vez da pena privativa de liberdade.

Por fim, tem-se que o objetivo central do trabalho é reafirmar o imensurável papel da nova prevenção delitiva como mecanismo de controle da criminalidade no Brasil.

## Capítulo I. Aspectos introdutórios da velha e da nova prevenção delitiva

No modelo da velha prevenção, o agente transgressor de normas é penalizado e, a depender do tipo e do *quantum* de pena, é encarcerado, sendo visto como uma “não pessoa” (CACICEDO, 2014), já que afronta diretamente as regras normatizadoras do convívio social. Dessa forma, a velha prevenção tem o “efeito simbólico de gerar através do processo de comunicação de seu significado social o sentimento de confiança nas normas entre todos os indivíduos a esta submetidas” (CACICEDO, 2014, p.135). Em outras palavras, a velha prevenção, em sentido *lato*, tem como objetivo propagar na população a sensação de que a transgressão das normas do Estado, sobretudo as normas penais, culmina na punição severa. Daí dizer que o conceito de direito penal, para os adeptos à velha prevenção, está associado à função de reestabelecer a confiança nas normas penais.

É importante pontuar que a velha prevenção abarca as teorias tradicionais da função da pena (teoria da prevenção geral negativa, geral positiva, especial negativa e especial positiva), tendo como característica marcante a retribuição pelo delito praticado. Assim, tal teoria preventiva parte da premissa de que “a violação do direito representada pelo delito deve corresponder uma pena para retribuir o mal causado” (CACICEDO, 2014, p.22).

O conjunto de teorias da velha prevenção delitiva atua após o cometido do delito, como uma contrarresposta do Estado, o que significa dizer que essas teorias se encontram no âmbito de aplicação da sanção penal. Ademais, como se verá no capítulo seguinte, as teorias da velha prevenção delitiva surgiram a partir dos pensamentos das escolas clássicas, positivista e funcionalista, razão pela qual é imprescindível a associação dessas escolas às teorias da prevenção geral negativa, geral positiva, especial negativa e especial positiva.

A velha prevenção, destarte, tem como norte a punição dos transgressores das normas penais com violência, ação punitiva que se perfaz, por exemplo, com o encarceramento. No entanto, tal modelo de prevenção não se mostra totalmente suficiente como mecanismo de controle da violência no Estado brasileiro, uma vez que não são raros os dados que demonstram que a violência é crescente no Brasil, situação que denota a crise da aplicação da lógica retributiva da pena, assunto aprofundado no capítulo II; o que significa dizer, de antemão, que o modelo da velha prevenção delitiva, por si só, não é suficiente para o controle da criminalidade no Brasil.

Tradicionalmente, el delito ha sido visto como una responsabilidad de la policía y los tribunales. A pesar del incremento en los gastos realizados, ninguno de ellos ha

sido capaz de frenar los importantes aumentos del problema. Se ha registrado una pérdida de la confianza ciudadana en sus sistemas de administración de justicia, mientras la preocupación del público a causa del delito continúa siendo inquietante. Los cambios violentos en la migración y la composición de las poblaciones, el aumento de los niveles de pobreza y las disparidades en los ingresos han afectado numerosos países, sin expectativas cercanas de variación. La *prevención* del delito, más que la reacción frente a él o su represión, han cumplido hasta el presente un papel secundario. Si queremos lograr un impacto sobre los actuales problemas del delito, evitando problemas de mayor gravedad en el futuro, debemos poner en práctica un enfoque global mejor balanceado y un *cambio fundamental* en la manera actual en la que pensamos y actuamos (SHAW, p.2).

A nova prevenção delitiva, como se verá de forma mais aprofundada nas próximas páginas, é uma medida de prevenção contra a criminalidade, de sorte que, via de regra, ela atua antes mesmo da ação criminosa acontecer, mas também pode atuar após o cometimento do delito, procurando evitar a reincidência. A nova prevenção delitiva engloba os vários setores da sociedade, como família e escola, e envolve, sobretudo, a união de esforços entre comunidade, governo e agente local na prevenção da prática do delito e também da sua reincidência.

Pra ficar mais cristalina a diferenciação, de modo geral, das teorias da velha prevenção delitiva e da nova prevenção, é ilustrativo imaginar uma régua, na qual está representada atitudes do Estado frente ao crime. Imagine que no final dessa régua tem-se o crime efetivamente cometido. Antes do próprio cometimento do crime encontra-se o principal contexto de atuação da nova prevenção delitiva. Por outro lado, após o crime encontra-se, via de regra, as teorias da velha prevenção delitiva, que têm o fito de punir o agente delituoso. Ressalta-se que a nova prevenção delitiva também pode ser vislumbrada após o cometimento do crime, isso ocorre, por exemplo, quando há a aplicação de políticas públicas que visam evitar a reincidência criminosa. A nova prevenção, dessa forma, é um modelo complexo de prevenção do crime e da reincidência criminosa, não guardando ligação direta com a aplicação da pena, ao contrário da velha prevenção delitiva, mas sim com a criação de políticas públicas que previnam o crime e a sua reincidência.

Tanto los alcaldes como los gobiernos locales han cumplido un importante papel en la evolución de la seguridad comunitaria a lo largo de los últimos veinte años en los países de Europa, Norteamérica, Asia y Australasia. Puede mencionarse un creciente número de iniciativas relacionadas con los problemas del delito, la victimización y la exclusión social de los individuos, los grupos minoritarios y las vecindades. La relación probada entre la pobreza y las desventajas sociales, el delito y la victimización han demostrado que las distintas agencias gubernamentales necesitan trabajar coordinadamente a fin de prevenir el delito. Los alcaldes y los gobiernos locales han llegado a considerar la seguridad en sus comunidades como un *derecho humano fundamental* y un aspecto más de la *calidad de vida*. Ambos han logrado movilizar asociaciones locales con los actores clave – la policía, diversas agencias y organizaciones privadas, así como los ciudadanos, a fin de lograr comunidades seguras, protegidas y vigorosas, tanto en las grandes áreas metropolitanas como en las pequeñas ciudades y zonas rurales (SHAW, p.3).

Pondera-se, que a nova prevenção delitiva apresenta diversos níveis de atuação, podendo atuar sobre “contextos sociais ou situacionais, dirigindo-se a evitar infrações e condutas incivilizadas e procurando evitar a reincidência” (ZACKSESKI, p.10). Portanto, em que pese seja intuitivo pensar que as teorias da nova prevenção têm como objeto a prevenção da ação delitiva, elas também atuam como forma de evitar a reincidência criminosa, nessa última hipótese o âmbito de aplicação é após o crime, mas mesmo assim são políticas públicas que serão postas em prática, não havendo falar em aplicação de sanção penal na esfera desse tipo de prevenção.

É certo que mesmo com a implementação do modelo da nova prevenção delitiva, no direito penal brasileiro, a criminalidade não irá se extinguir, pois esta é inerente à própria sociedade, situação que advém desde as sociedades primitivas até as modernas, conforme concluiu Émile Durkeim (DURKEIM, 2004). Entrementes, com o fortalecimento da aplicação das teorias da nova prevenção delitiva, entende-se que o cometimento dos delitos criminais tenderá a diminuir, de modo que a aplicação da sanção penal, através da lógica retributiva da pena passará a ser aplicada, de fato, como *ultima ratio*, e mesmo nessas situações o aplicador da norma penal deve observar as diretrizes da teoria redutora do delito, de Zaffaroni (ZAFFARONI, 2007), bem como o princípio da intervenção mínima do direito penal, como se explicará em tópico específico desta monografia, porquanto o Direito Penal não pode, em nenhuma hipótese, no Estado Democrático de Direito, ter aplicação ilimitada.

## Capítulo II. A velha prevenção delitiva

### 2.1 A escola clássica e a construção de uma teoria da prevenção geral negativa

Ao falar das teorias da prevenção é indispensável investigar as influências exercidas pela escola criminológica clássica e positivista na construção das teorias do delito, essencialmente as teorias preventivas.

Mister ressaltar que o surgimento de uma escola criminológica se dá em oposição a determinado sistema punitivo em vigência. Em outras palavras, o surgimento de uma escola criminológica representa novas formas de encontrar soluções para reduzir o índice de criminalidade de uma determinada sociedade (BARATTA, 2002).

A escola clássica, nesse sentido, surgiu no final do século XVIII, encabeçada principalmente por Cesare Beccaria, mas também com o protagonismo de Francesco Carrara, Jeremy Bentham e Anselmo Feurbach, sob influência das ideias iluministas, com o intuito principal de romper com o sistema de punição do antigo regime.

No antigo regime as penas eram aplicadas de forma ilimitada, sendo comum o uso da tortura e dos chamados suplícios – *“sanções que atingiam a constituição fisiopatológica do homem”* - como mecanismo de correção do agente criminoso.

Observando o modo de punir do antigo regime, Beccaria construiu a sua teoria dos delitos, defendendo o caráter retributivo da sanção penal. A despeito disso, a pena seria uma forma de retribuir o criminoso, de forma negativa, pelo delito cometido. Essa retribuição, segundo Rogério Greco, faz com que o modo de punir defendido pela escola clássica, em seu aspecto geral, seja caracterizado como absolutista, na medida em que parte da ideia de que a pena, em sua lógica retributiva, é uma *“espécie de pagamento ou compensação feita pelo condenado”* (GRECO, R, 2018, p.589). Nesse mesmo sentido também leciona Claus Roxin:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria *“absoluta”* porque pra ela o fim da pena é independente, *“desvinculado”* de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense (apud. GRECO, 2018, p. 589).

A escola clássica tem a concepção de que o criminoso assim o é porque deseja ser, já que tem o livre arbítrio para fazer suas escolhas. O enfoque principal dessa teoria não está na

investigação da natureza do agente criminoso, mas sim na aplicação da pena, como enfatiza Alessandro Baratta:

De fato, a escola liberal clássica não considerava o delinquente como um ser diferente dos outros, não partia da hipótese de um rígido determinismo, sobre a base do qual a ciência tivesse por tarefa uma pesquisa etiológica sobre a criminalidade, e se detinha principalmente sobre o delito, entendido como conceito jurídico, isto é, como violação do direito e, também, daquele pacto social que estava, segundo a filosofia política do liberalismo clássico, na base do Estado e do direito. Como comportamento, o delito surgia da livre vontade do indivíduo, não de causas patológicas, e por isso, do ponto de vista da liberdade e da responsabilidade moral pelas próprias ações, o delinquente não era diferente, segundo a Escola clássica, do indivíduo normal. Em consequência, o direito penal e a pena eram considerados pela Escola clássica não tanto como meio para intervir sobre o sujeito delinquente, modificando-o, mas sobretudo como instrumento legal para defender a sociedade do crime, criando, onde fosse necessário, um dissuasivo, ou seja, uma. contramotivação em face do crime. Os limites da cominação e da aplicação da sanção penal, assim como as modalidades de exercício do poder punitivo do Estado, eram assinalados pela *necessidade* ou *utilidade* da pena e pelo princípio da legalidade (BARATTA, 2002, p. 31).

A escola clássica, principalmente segundo a concepção de Cesare Beccaria, nesse caminhar, enxergava o delito como uma transgressão ao contrato social, e tal violação se dava por livre vontade do indivíduo, de tal modo que fatores externos a ele ou internos não eram considerados como vetores da ação delitiva e, portanto, não tinham influência na aplicação da pena.

O marco da escola clássica, que sem dúvida influenciou a criminologia moderna e a construção de diversos códigos penais de vários Estados-Nação, foram as ideias de *ultima ratio* na restrição da liberdade, princípio da legalidade, proporcionalidade, dignidade humana na aplicação da pena, direito ao silêncio e caráter relativo da prova testemunhal, difundidas por Beccaria.

Mesmo a pena tendo o caráter retributivo, para Beccaria ela não pode ser ilimitada, até porque a privação da liberdade é exceção, não a regra, logo, a ausência de adequação e necessidade na aplicação de uma pena restritiva da liberdade “são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagradas e invioláveis for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos súditos” (BECCARIA, 1764, p.11).

Segundo Beccaria a aplicação da pena não pode se dar de forma discricionária, conforme a vontade do aplicador da lei. A partir dessa ideia que se constrói em Beccaria o princípio da legalidade, segundo o qual, o crime deve ser previsto como tal na legislação pra ser aplicado. Nessa rota, não é qualquer pessoa que pode criar um tipo penal, mas tão somente o agente legitimado para isso: o legislador, a esse respeito:

A primeira consequência desses princípios é que só as leis podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do

legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social. Ora, o magistrado, que também faz parte da sociedade, não pode com justiça infligir a outro membro dessa sociedade uma pena que não seja estatuída pela lei; e, do momento em que o juiz é mais severo do que a lei, ele é injusto, pois acrescenta um castigo novo ao que já está determinado. Segue-se que nenhum magistrado pode, mesmo sob o pretexto do bem público, aumentar a pena pronunciada contra o crime de um cidadão. A segunda consequência é que o soberano, que representa a própria sociedade, só pode fazer leis gerais, às quais todos devem submeter-se; não lhe compete, porém, julgar se alguém violou essas leis. Com efeito, no caso de um delito, há duas partes: o soberano, que afirma que o contrato social foi violado, e o acusado, que nega essa violação. É preciso, pois, que haja entre ambos um terceiro que decida a contestação. Esse terceiro é o magistrado, cujas sentenças devem ser sem apelo e que deve simplesmente pronunciar se há um delito ou se não há. Em terceiro lugar, mesmo que a atrocidade das mesmas não fosse reprovada pela filosofia, mãe das virtudes benéficas e, por essa razão, esclarecida, que prefere governar homens felizes e livres a dominar covardemente um rebanho de tímidos escravos; mesmo que os castigos cruéis não se opusessem diretamente ao bem público e ao fim que se lhes atribui, o de impedir os crimes, bastará provar que essa crueldade é inútil, para que se deva considerá-la como odiosa, revoltante, contrária a toda justiça e à própria natureza do contrato social (BECCARIA, 1764, p.11).

Para Beccaria, destarte, nem mesmo a jurisprudência pode criar tipos penais, dado que a competência para tanto é do legislativo. Nessa conformidade, quando isso ocorre tem-se um completo desvirtuamento do próprio contrato social e, por conseguinte, tal situação dá azo às injustiças no âmbito penal. À vista desse pensamento, tem-se que “os juízes dos crimes não podem ter o direito de interpretar as leis penais, pela razão mesma de que não são legisladores” (BECCARIA, 1764, p. 11).

Não é admissível, para Beccaria, as lacunas na lei penal, de modo que o indivíduo só pode responder pelo crime se a lei assim prever, o que significa dizer que o clamor social ou a interpretação forçada do magistrado de um determinado dispositivo legal, com o intuito de aplicar determinada sanção penal ao indivíduo, é algo inadmissível, frente ao fato de que os elementos do tipo penal, por exemplo, devem “ser especificados de maneira estável pela lei, e não pelo juiz, cujas sentenças se tornam um atentado à liberdade pública, quando não são simplesmente a aplicação particular de uma máxima geral emanada do código das leis” (BECCARIA, 1764, p. 14).

Para o autor, além disso, a pena deve ser proporcional, não podendo-se aplicar uma pena com efeitos mais graves que o delito praticado pelo agente. Dessa forma, o sistema retributivo da pena deve ser adequado e necessário, requisitos que tornam a pena proporcional ao delito cometido. Assim, a proporcionalidade é analisada no caso concreto, de tal sorte que a aplicação de sanção desproporcional não impede o crime e nem a reincidência, mas, pelo contrário, se mostra como sendo uma crueldade inútil, considerando-a como “odiosa, revoltante, contrária a toda justiça e à própria natureza do contrato social” (BECCARIA, 1764, p. 7).

Para o mais influente autor da escola clássica – Cesare Beccaria – o uso de práticas que transgridam a dignidade humana são reprováveis na aplicação da pena, pois são meios cruéis de se punir. A tortura, dessa forma, quando usada na persecução penal como medida de, por exemplo, obter informações para o andamento do processo, “é uma barbárie consagrada” (BECCARIA, 1764, p.22), já que viola a dignidade da pessoa humana e mesmo o agente delituoso faz jus a esse princípio, porquanto humano o é. Nesse teor, assinala Beccaria:

É uma barbaria consagrada pelo uso na maioria dos governos aplicar a tortura a um acusado enquanto se faz o processo, quer para arrancar dele a confissão do crime, quer para esclarecer as contradições em que caiu, quer para descobrir os cúmplices ou outros crimes de que não é acusado, mas do qual poderia ser culpado, quer enfim porque sofistas incompreensíveis pretenderam que a tortura purgava a infâmia. Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que ele se convenceu de ter violado as condições com as quais estivera de acordo. O direito da força só pode, pois, autorizar um juiz a infligir uma pena a um cidadão quando ainda se duvida se ele é inocente ou culpado. Eis uma proposição bem simples: ou o delito é certo, ou é incerto. Se é certo, só deve ser punido com a pena fixada pela lei, e a tortura é inútil, pois já não se tem necessidade das confissões do acusado. Se o delito é incerto, não é hediondo atormentar um inocente? Com efeito, perante as leis, é inocente aquele cujo delito não se provou. Qual o fim político dos castigos? o terror que imprimem nos corações inclinados ao crime. Mas, que se deve pensar das torturas, esses suplícios secretos que a tirania emprega na obscuridade das prisões e que se reservam tanto ao inocente como ao culpado? Importa que nenhum delito conhecido fique impune; mas, nem sempre é útil descobrir o autor de um delito encoberto nas trevas da incerteza. Um crime já cometido, para o qual já não há remédio, só pode ser punido pela sociedade política para impedir que os outros homens cometam outros semelhantes pela esperança da impunidade. Se é verdade que a maioria dos homens respeita as leis pelo temor ou pela virtude, se é provável que um cidadão prefira segui-las a violá-las, o juiz que ordena a tortura expõe-se constantemente a atormentar inocentes (BECCARIA, 1764, p.22).

A tortura é uma forma de suplicio e como tal não deve ser meio de prevenção geral do delito, pois na verdade tal prática viola a própria constituição humana; torturar como medida de prevenir é transformar a sociedade em uma sociedade do medo, da angústia. Legitimar a tortura, dessa forma, é fazer com que os indivíduos, delituosos ou não, tenham suas próprias liberdades restringidas, tendo em vista que a todo o momento terão temor de serem torturados pelo Estado. Assim dizer que “a lei que autoriza a tortura é uma lei que diz: “Homens resiste a dor” (BECCARIA, 1764, p. 22).

Além dos princípios já mencionados, que, ressalta-se, influenciou a construção de diversas constituições e códigos penais ao redor do mundo, Beccaria, o grande nome da escola clássica, também previa o direito ao silêncio como meio de assegurar a presunção de inocência do indivíduo. Assim, considerando que na persecução penal não se tem absoluta certeza de que o réu de fato cometeu crime, não é cabível a imposição de que ele fale algo acerca do suposto delito praticado, pois presumidamente inocente o é (BECCARIA, 1764).



Beccaria assinala que a prova testemunhal não tem o caráter absoluto, vez que esse tipo de prova é muito frágil, face ao fato de que facilmente pode ser fraudada e, conseqüentemente, ser válvula propulsora para o cometimento de injustiças pelo Estado – na medida em que pode ocorrer a decretação de prisão de uma determinada pessoa por uma prova testemunhal fraudada. Portanto, advoga Beccaria de que a própria legislação deve “determinar de maneira exata o grau de confiança que se deve dar às testemunhas e a natureza das provas necessárias para constatar o delito” (BECCARIA, 1764, p. 17), face a relativa facilidade de se fraudar esse tipo de prova.

Todo homem razoável, isto é, todo homem que puser ligação em suas ideias e que experimentar as mesmas sensações que os outros homens, poderá ser recebido em testemunho. Mas, a confiança que se lhe der deve medir-se pelo interesse que ele tem de dizer ou não dizer a verdade. É, pois, por motivos frívolos e absurdos que as leis não admitem em testemunho nem as mulheres, por causa de sua franqueza, nem os condenados, porque estes morreram civilmente, nem as pessoas com nota de infâmia, porque, em todos esses casos, uma testemunha pode dizer a verdade, quando não tem nenhum interesse em mentir. Entre os abusos de palavras que tiveram certa influência sobre os negócios deste mundo, um dos mais notáveis é o que faz considerar como nulo o depoimento de um culpado já condenado. Graves juriconsultos fazem este raciocínio. Este homem foi atingido por morte civil; ora, um morto já não é capaz de nada... Muitas vítimas se sacrificaram a essa vã metáfora: e muitas vezes se tem contestado seriamente à verdade santa o direito de preferência sobre as formas judiciárias. Sem dúvida, é preciso que os depoimentos de um culpado já condenado não possam retardar o curso da justiça; mas porque, após a sentença, não conceder aos interesses da verdade e à terrível situação do culpado alguns instantes ainda, para justificar, se possível, ou aos seus cúmplices ou a si próprio, com depoimentos novos que mudam a natureza do fato? (BECCARIA, 1764, p. 17).

Nesse sentido, para Beccaria, as mais diversas testemunhas teriam valor probatório diferente. Nessa lógica, o testemunho de um criminoso, por exemplo, não deve ser levado absolutamente em consideração para fins de aplicação de pena, devendo o seu testemunho ter valor probatório mínimo.

Isso posto, é perceptível que a escola clássica, encabeçada por Cesare Beccaria, enxergava que a retribuição penal era uma forma de se prevenir o crime negativamente – *prevenção geral negativa* – “centrada na intimidação pela cominação da pena em abstrato, criando uma contramotivação aos comportamentos ilegais, ou simplesmente a dissuasão dos infratores potenciais” (ZACKSESKI, p.3).

Aqui, no entanto, é necessário fazer uma distinção entre a finalidade da prevenção geral negativa para Beccaria e para Carrara: o primeiro defendia que essa prevenção enxergava a pena “*como um meio para a realização de fins socialmente úteis*” (ZACKSESKI, p.3), o que se convencionou chamar de *teorias relativas da prevenção*; ao passo que para o segundo, na prevenção geral negativa “*a pena não é vista como um meio para a realização de fins, uma vez que encontra em si mesma a sua própria justificação*” (ZACKSESKI, p.3).

Na escola clássica prevaleceu a concepção de Carrara, em que tange a ideia de pena como finalidade em si mesma. Não obstante isso, Beccaria é o mais lembrado da escola clássica, pois seus princípios influenciaram, sem dúvidas, a criminologia moderna. É interessante notar, diga-se de passagem, que mesmo Beccaria defendendo o caráter retributivo da pena, ele o faz com a ressalva de que os mais diversos princípios de política criminal – como se convencionou chamar na atualidade os princípios que visam assegurar o respeito à dignidade humana do indiciado ou réu no processo penal – devem ser observados. E isso, sem dúvida, foi o que diferenciou Beccaria dos demais pensadores, que escreviam sobre o sistema penal do seu tempo.

Em que pese o caráter retributivo da pena em Beccaria ser balizado por princípios que ao menos em tese protegem a dignidade da pessoa humana, tem-se como certo que a aplicação pura da lógica de retribuição penal não deve ser aplicado no sistema penal brasileiro, haja visto que a prevenção social negativa da pena, que seria, para esse autor, o *fim socialmente útil da pena*, balizada pela aplicação de uma sanção retributiva, não ocorre de fato. Outrossim, a pena retributiva é sim um mecanismo de violência usado pelo Estado para se punir o agente transgressor – nessa ótica o encarceramento do agente delituoso em prisões insalubres é uma violência usada pelo Estado para se reprimir a própria violência praticada pelo apenado.

O medo, imposto pela sanção penal retributiva, que gera a chamada *prevenção geral negativa*, não preveni de fato o delito e, por conseguinte, não contribui para a redução eficaz da criminalidade no Brasil, porém, na verdade, tão somente “enxuga gelo”, uma vez que não atua na raiz do problema, mas sim após o acontecimento do delito. Ou seja, quando se busca controlar a violência no Brasil por intermédio de sanções penais retributivas, não se previne o delito, mas tão somente o reprimi, de tal modo que os crimes continuam a ocorrer exponencialmente.

É nesse sentido que se defende a aplicação efetiva da nova prevenção delitiva no Brasil, como se verá em capítulo próprio, por se acreditar que esse tipo prevenção do delito, que se dá, em suma, através da união de esforços entre comunidade, governo e agentes locais, é o caminho para o controle eficaz da violência e, conseqüentemente, da criminalidade no Brasil.

## 2.2 A escola positivista e a construção de uma teoria da prevenção especial positiva e negativa

Como dito em tópico anterior, a escola positivista, ao contrário da escola clássica, tem enfoque na investigação da natureza do agente criminoso. Os principais autores dessa vertente são: Enrico Ferri, Lombroso e Garofalo. Tal escola surgiu no século XIX e nela é construída a teoria da prevenção especial positiva e negativa do delito, ambas com enfoque no agente criminoso. O delito na escola positivista, dessa maneira, é “reconduzido a uma concepção determinista da realidade em que o homem está inserido, e da qual o seu comportamento é, no fim das contas, expressão” (BARATTA, 2002, p. 39).

Matza colocou em evidência esta diferença de modo particularmente claro: seguindo o modelo da Escola positiva e da criminologia positivista ainda hoje amplamente difundida, a tarefa da criminologia é reduzida à explicação causal do comportamento criminoso, baseada na dupla hipótese do caráter complementar determinado do comportamento criminoso, e da diferença fundamental entre indivíduos criminosos e não criminosos. A tal modelo vem contraposto o da Escola clássica, que tem por objeto, mais que o criminoso, o próprio crime, ligando-se à ideia a do livre arbítrio, do mérito e do demérito individual e da igualdade substancial entre criminosos e não-criminosos (BARATTA, 2002, p. 43).

A prevenção especial positiva foi difundida por Enrico Ferri, e visa “a ressocialização daqueles que já infringiram a lei penal” (ZACKSESKI, p.3), partindo da premissa, conforme aponta Ferrajoli, de que “*o delinqüente é um ser antropologicamente inferior, mais ou menos desviado ou degenerado e que o problema da pena equivale, portanto, ao das defesas mais adequadas da sociedade frente ao perigo que representa*” (apud. ZACKSESKI, p.4). Nessa linha, para Enrico Ferri, ao contrário do que propunha a escola clássica, “*(...) a sanção não tem que infligir um castigo proporcional a uma culpa moral, e sim prover a mais eficaz defesa social frente a delinquentes perigosos*” (apud. ZACKESKI, p.4).

Enrico Ferri, aponta que a escola positivista se funda a partir do entrelaçamento de outras áreas do conhecimento, como forma de se investigar a natureza do agente delituoso. Assim, a psicologia, a sociologia e a biologia, além do direito, deram azo para o surgimento dessa escola, que, segundo Ferri, no livro “*La scuola positiva di diritto criminale*”, expandiu-se para o mundo, rompendo as fronteiras da Itália.

*Ed infantti l'idea avanzata nel campo giuridico, ha seguito un rapidissimo movimento di espansione, e mentre in quella persona è andata sempre meglio delineandosi e fortificandosi di nuovi studi, ha trovato, in Italia e fuori, fra giurist e naturalist e socilogi, una falange sempre più numerosa e concorde di seguaci, che le danno diritto oramai di affermarsi come una nuova scuola scientifica, che ha un comune indirizzo ed un comune patrimonio di idee e de aspirazioni (FERRI, 1882, p. 8).*

Portanto, no desenvolvimento da teoria da prevenção especial delitiva, Ferri considerou que os agentes delituosos cometem o delito por diversas razões, não por livre arbítrio, como defendia a escola clássica. Essas razões podem ser fatores antropológicos, sociais ou físicos. Com base nesses fatores, Ferri categorizou cinco tipos de criminosos, são eles: “natos, insanos, passionais, ocasionais e habituais” (apud. ALVAREZ, C, 2002, p.681). E é aí que o autor defende que a prevenção especial positiva – *ressocialização* – deve levar em conta esses fatores e os tipos de criminosos. Desse modo, as penas aplicadas aos indivíduos necessitam levar em consideração os fatores e as categorias de agentes delituosos, o que varia de indivíduo para indivíduo.

*L'insufficienza delle pene, finora usate, a rattenere i delitti; l'aumento continuo delle recidive le conseguenze pericolose e talvolta assurde di teorie sulla pazzia ragionante e sulla forza irresistibile, applicate a sproposito e sovrapposte alle teorie mistiche sull'imputabilità morale dell'uomo; l'esagerazione di istituzioni straniere sul vecchio tronco della nostra procedura; tutto questo, ed altro ancora, reclamava e reclama nella coscienza comune un remedio scientifico e legislativo, che tolga certi abusi evidenti, che sono a tutto favore dei delinquenti e a tutto pericolo degli onesti (FERRI, 1882, p. 9).*

No entanto, os questionamentos que se faz ao pensamento de Ferri são os seguintes: tendo em vista que há várias categorias de agentes delituosos, como o julgador saberia que tipo de criminoso ele estaria julgando? Além disso, esse enquadramento dos agentes delituosos a determinados fatores – antropológicos, sociais ou físico - não seria algo subjetivo? Do ponto de vista legislativo, vários tipos penais deveriam ser criados para um mesmo delito, de modo a abarcar as diversas categorias de agentes delituosos?

A partir desses questionamentos, a conclusão que fica é que, em que pese os ensinamentos de Ferri tenham sido de extrema relevância para o desenvolvimento da criminologia moderna, na prática essa teoria seria de difícil aplicação, frente ao seu imenso caráter subjetivo. Ademais, aplicar sanções diversas a indivíduos que cometeram delitos semelhantes, com fundamento na natureza distinta dos agentes delituosos, seria uma tremenda insegurança jurídica, além de tal conduta dar margem às práticas de injustiças na aplicação da lei penal. Nesse esboço, a prevenção especial positiva é de difícil aplicação prática, não devendo o seu modelo ser utilizado no Brasil como mecanismo de controle da criminalidade.

Por outro giro, a prevenção especial negativa, que tem Garófalo como precursor, tem como objetivo a “neutralização do crime ou intimidação do criminoso” (ZACKSESKI, p.5), e é aplicada nos casos dos criminosos que, digamos, “não têm mais solução”, ou seja, podemos considerar como sendo aqueles que, na visão de Ferri, são os criminosos habituais, os que constantemente praticam delitos. Garófalo defende até mesmo que esse tipo de agente delituoso deve ser “eliminado” (apud. ZACKSESKI, p.5). Desse modo, os agentes atingidos

pela prevenção especial são vistos como “*não-pessoa*”, na medida em que “esses indivíduos são classificados como irrecuperáveis, cujo destino reservava apenas o seu isolamento no cárcere” (CACICEDO, 2014, p.32).

A aplicação da teoria da prevenção especial negativa no Brasil mostra-se inviável, pois as diretrizes dessa prevenção esbarram frontalmente com os preceitos constitucionais exarados na Carta Magna de 1988, principalmente o fundamento basilar da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, por mais cruel que seja o crime cometido, o agente delituoso não merece ser eliminado ou torturado, dado que humano o é. Nessa situação em específico, de crimes cruéis, o encarceramento é a medida mais adequada de sanção penal, mas mesmo em situações como essa os princípios constitucionais e de política criminal devem ser respeitados à risca.

### **2.3 A escola funcionalista e a prevenção geral positiva**

O grande representante da prevenção geral positiva é Gunther Jakobs, que desenvolve tal pensamento com encaixe na teoria dos sistemas, de Niklas Luhmann, e no funcionalismo de Émile Durkheim. Daí dizer que Jakobs faz parte da escola funcionalista sistêmica.

Tal como Luhmann, Jakobs acredita que a sociedade é um grande sistema que abarca todos os outros, de modo que a interação entre esses sistemas se dá por meio da comunicação, e as diversas formas de comunicação entre um sistema e outro é o que os caracterizam. Jakobs, nessa toada, parte da ideia *Luhmanniana* de que a sociedade “é o sistema social omniabarcador que inclui em si todos os demais sistemas sociais” (apud. CACICEDO, 2014, p. 64). Mas a questão central trazida por Jakobs, que traz à tona a teoria geral preventiva, é a seguinte: como estabilizar as relações sociais, que ocorrem na sociedade – o sistema maior – em caso de descumprimento das regras impostas pelo Estado? Nesse sentido, para o funcionalista da escola de Bonn a pena seria um mecanismo de reestabelecer a ordem no sistema social diante de uma situação de desordem causada por um agente que infringe as normas estatais. Assim dizer:

Jakobs assume o funcionalismo sistêmico luhmanniano de forma clara e explícita: a pena é uma forma de estabilização do sistema social. Através do processo de imputação e imposição de uma pena, o subsistema do direito confirma o ordenamento como aquele que deve ser seguido. A necessidade desta estabilização do ordenamento se verifica sempre que o sistema não consiga, através de medidas apropriadas, reduzir a uma medida irrelevante a possibilidade de ocorrência de comportamentos ilícitos (CACICEDO, 2014, p.80).

A prevenção geral positiva de Jakobs, por outro giro, assim como no funcionalismo de Émile Durkheim, assume que “o delito é um fenômeno normal da sociedade” (ZACKSESKI, p.6), desse modo a pena seria uma resposta à ação delitiva como forma de “manutenção da coesão social e da consciência comum” (ZACKSESKI, p.6). Portanto, esse tipo de prevenção visa a legitimação da aplicação da pena aos transgressores das normas sociais, sobretudo as normas penais, em específico.

Assim, segundo o pensamento de Jakobs “o delito configura uma expressão simbólica de falta de fidelidade ao direito e ameaça a integralidade e a estabilidade do sistema social” (CACICEDO, 2014, p.65), razão pela qual a pena seria a resposta estatal, também simbólica, à falta de fidelidade às normas estruturantes do corpo social, “com o fim de que se evite a perturbação de expectativas cuja legitimidade se encontra juridicamente garantida” (CACICEDO, 2014, p.79).

Quando há a afronta ao ordenamento jurídico ocorre por parte da sociedade a quebra da confiança nas normas balizadoras do convívio social, sendo que para a reestruturação desta confiança, segundo Jakobs, é necessária uma resposta firme do Estado, através das penas, com o fito de manter a estabilidade das relações sociais. Destarte, “a pena protege as condições para as interações interpessoais e tem função preventiva, na medida em que assegura a validade da norma” (CACICEDO, 2014, p. 42).

Jakobs, na teoria da prevenção geral positiva, faz uma reestruturação da lógica retributiva da pena, e vai além, pois em determinados delitos defende, ao contrário de Beccaria, por exemplo, da escola clássica, que o agente não faz jus às garantias processuais penais e constitucionais no curso da ação penal, o que se convencionou chamar de direito penal do inimigo (CACICEDO, 2014).

Nesse sentido, o agente delituoso habitual, ou até mesmo os sujeitos que praticam crimes de lesa humanidade, por exemplo, são verdadeiros inimigos da sociedade, motivo pelo qual a pena deve ser severa, sem a aplicação de garantias constitucionais, tendo em vista que eles buscam desordenar o sistema social e, por conseguinte, as próprias estruturas comunicativas entre os sistemas internos, que estão imersos na estrutura maior, a sociedade. Nesse diapasão, é nítido que o “efeito de produzir fidelidade ao direito acaba por também intimidar potenciais autores de delitos, pois se a pena mantém a confiança na norma deve produzir medo ou convicção, e só nesse caso manterá a confiança na norma” (CACICEDO, 2014, p. 88). Neste espectro, o pensamento de Jakobs guarda semelhança com a teoria da prevenção negativa, difundida pela escola clássica, face ao fato de que busca, através do medo, que pode ser visto

como um dos efeitos da pena, coibir com que as pessoas cometam atos que vão contra as normas da sociedade, sob pena de serem severamente punidas.

O direito penal do inimigo, nessa rota, tem como objeto a não pessoa, ou seja, são pessoas que “com o seu comportamento, não prestam a garantia cognitiva mínima necessária para serem tratadas como pessoas” (apud, CACICEDO, 2014, p. 88). Assim, a não pessoa causa, de certa forma, um abalo no sistema social, ação que impulsiona o movimento do Estado no sentido de responder a esse choque nas estruturas comunicativas da sociedade, o que se dá por meio de uma aplicação rígida da pena, como medida de salvaguardar a vigência cognitiva da norma (CACICEDO, 2014, p. 87).

Segundo José Maria da Silva Sanchez, o direito penal do inimigo se encaixa na terceira velocidade do direito penal, vez que visa a repressão severa do indivíduo delinquente, daqueles que são vistos como o perigo para a sociedade. Aqui é ilustrativo abrir um parêntese, a despeito dos tipos de delinquentes para Jakobs: o primeiro tipo é aquele que não pratica crimes tão ameaçadores à segurança do Estado e da sociedade, mas isso não significa dizer que tais crimes não têm um caráter de reprovabilidade. A este tipo de delinquente não é aplicado o direito penal do inimigo, o que significa dizer que no cumprimento de suas penas o Estado deve observar todas as garantias constitucionais e infraconstitucionais, como, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa; por outro lado, o segundo tipo de delinquente, a qual recai o direito penal do inimigo, é aquele que comete crimes tão graves a ponto de ameaçar o funcionamento da estrutura social. Nesse sentido, os criminosos habituais e aqueles que praticam genocídio podem ser enquadrados, para Jakobs, como inimigos do Estado, razão pela qual não merecem nem uma garantia penal no cumprimento da pena, nem mesmo as garantias constitucionais básicas, como o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, do contraditório e ampla defesa.

Entretanto, é extremamente curioso pensar que o direito penal do inimigo é aplicável aos crimes determinados pelos criadores das normas penais: pessoas que em sua maioria são brancas, ricas e insensíveis aos problemas sociais que, em menor ou maior grau, dão azo às práticas criminosas, sobretudo por pretos, pobres e periféricos. O que se quer dizer é que a cogitação da aplicação do direito penal do inimigo no Estado Democrático de Direito é algo totalmente perigoso, principalmente quando se pensa no Brasil: país onde os pobres, negros e favelados representam parcela majoritária da população carcerária, que, em sua maioria, cometeram delitos patrimoniais ou crimes tipificados na lei de drogas – delitos, portanto, não tão graves quando comparados com os chamados crimes de colarinho branco, que, por sinal, raramente são punidos no país. Assim, o direito penal do inimigo, caso aplicável no Brasil,

considerando que provavelmente os crimes patrimoniais e os tipificados na lei de drogas, por exemplo, seriam objetos de aplicação do direito penal do inimigo, se estaria diante de um ato genocida do Estado contra a população negra, periférica e pobre, que muitas vezes cometem delitos patrimoniais porque não têm outra saída, tendo em vista que o Estado não oportuniza políticas públicas eficazes a esse tipo de população, com o fito de, por exemplo, inseri-los no mercado de trabalho e no ensino superior.

As críticas à prevenção geral positiva, portanto, partem do pressuposto de que os detentores do poder de criação das normas penais podem escolher os comportamentos que acham inadequados e tipifica-los, passando a impor a todos os integrantes do corpo social determinadas condutas a serem seguidas de acordo com a ideia de moral dos legisladores. Daí a afirmação de Ferrajoli de que a prevenção geral positiva “seguramente confunde direito com moral, e inscrevem-se no inexaurível filão do legalismo e do estatalismo ético, conferindo às penas funções de integração social por meio do reforço geral da fidelidade ao Estado” (FERRAJOLI, 2002, p. 221).

Nessa mesma linha, Alessandro Baratta assevera que os produtores das normas penais têm como premissa a estabilização da “reprodução das relações sociais e de manutenção da estrutura vertical da sociedade, criando, em particular, estímulos à integração dos setores mais baixos e marginalizados do proletariado ou colocando diretamente em ação processos marginalizadores” (BARATTA, 2002, p. 175).

Portanto, a prevenção geral positiva não é a mais adequada, por todas as razões expostas, a ser aplicada no Brasil como mecanismo de contenção da criminalidade, dado que visa a imposição ditatorial de comportamentos à população, sob pena de sanções severas do Estado e, a depender da situação, tais sanções não observarão as garantias constitucionais, internacionais e infralegais, o que se convencionou chamar de direito penal do inimigo.

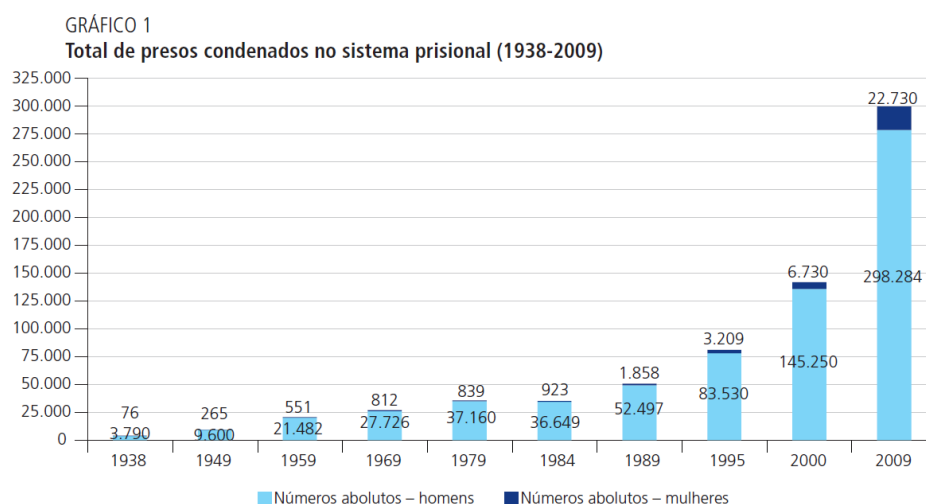
#### **2.4 A insuficiência da velha prevenção como mecanismo de controle da criminalidade no Brasil - uma análise gráfica dos índices de reincidência criminal nas regiões do Brasil**

A parte geral do Código Penal brasileiro, de 1984, vigente até os dias atuais, em seu artigo 59, assevera que a aplicação da pena terá a função de reprovação e, ao mesmo tempo, prevenção do crime. Nesse espectro, o Código Penal trabalha com a lógica retributiva da pena, tal como a teoria da prevenção geral negativa, representada por Becarria, que busca através da imposição do medo de ser penalizado fazer com que a massa populacional não transgrida as normas penais. Diante dessa premissa, nesse tópico, em específico, se buscará



questionar até que ponto a aplicação da lógica retributiva da pena – enquadrada na velha prevenção delitiva - é eficaz, levando-se em consideração os dados do IPEA a despeito dos índices de reincidência delitiva e de encarceramento da população brasileira.

De início, mister ressaltar que o Brasil, segundo dados do IPEA de 2015, possui a quarta maior população carcerária do mundo, sendo que quase 40% dessa é representada por indivíduos que estão presos preventivamente, ou seja, que não tiveram suas ações penais transitadas em julgado. Além disso, no decorrer dos anos, conforme gráfico abaixo, disponibilizado pelo IPEA, o índice de encarceramento no Brasil cresceu exponencialmente, no entanto, o índice de reincidência criminal, de forma lata, não diminuiu, o que leva à evidência primeira de que tão somente a aplicação da pena, sem o trabalho de políticas públicas que visem a prevenção do crime, tanto antes do crime quanto após ele, não reduz de forma eficaz os índices criminais.



Fonte: Anuários Estatísticos do IBGE (1939-1940, 1950, 1961, 1972, 1981, 1983 e 1992); Depen; Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Brasil, 2011).

Da análise gráfica acima, é impactante o crescimento da população carcerária desde os anos de 1983 até 2009. Mais impactante ainda é pensar que boa parte dessa população não teve sequer o trânsito em julgado de suas condenações, o que nos leva à evidência segunda de que a aplicação da pena provisória virou a regra no Brasil, situação que desvirtua a regra de *ultima ratio* na aplicação da pena privativa de liberdade.

Se considerarmos informações mais recentes, e que 38% da população carcerária encontra-se em situação provisória, a realidade adquire contornos ainda mais dramáticos: o Brasil possuía, em 2012, 515.482 pessoas presas para apenas 303.741 vagas, *deficit* de 211.741 vagas. O Brasil já é o quarto país que mais encarcera no mundo<sup>4</sup> e, mesmo assim, convive com taxas de criminalidade muito altas, segundo o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* (2012). (IPEA, 2015, p.10).

Tal situação é agravada quando se compara o gráfico acima com o índice de reincidência penal do quadro abaixo, fazendo-nos chegar à conclusão terceira de que o encarceramento como medida de coibição ao crime é um mecanismo insuficiente para o controle da criminalidade.

QUADRO 1  
Principais pesquisas nacionais sobre reincidência

Autor	Título	Conceito de reincidência utilizado na pesquisa	Taxa de reincidência
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	<i>A Prisão sob a Ótica de seus Protagonistas</i> : itinerário de uma pesquisa.	Reincidência criminal – mais de um crime, condenação em dois deles, independentemente dos cinco anos.	São Paulo: 29,34%.
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	<i>Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo (1974-1985)</i> .	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança.	São Paulo: 46,3%.
Julita Lemgruber	<i>Reincidência e Reincidentes Penitenciários no Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro</i> .	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança. Segundo a autora: “compreende reincidente penitenciário como quem tendo cumprido (tal) pena ou (tal) medida de segurança, veio a ser novamente recolhido a estabelecimento penal para cumprir nova pena ou medida de segurança” (Lemgruber, 1989, p. 45).	Rio de Janeiro: 30,7%.
Túlio Kahn	<i>Além das Grades</i> : radiografia e alternativas ao sistema prisional.	Reincidência penal – nova condenação, mas não necessariamente para cumprimento de pena de prisão. Segundo Kahn, pode-se assumir que nos casos de crimes mais graves os conceitos de reincidência penal e reincidência penitenciária medem basicamente as mesmas coisas, uma vez que crimes graves quase sempre são punidos com prisão.	São Paulo: 50%, em 1994; 45,2%, em 1995; 47%, em 1996; na década de 1970, a taxa não passou de 32%.
Depen	Dados de 2001 para Brasil e de 2006 para Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro.	Reincidência penitenciária – considerando presos condenados e provisórios com passagem anterior no sistema prisional.	Brasil: 70%; e Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro: 55,15%.

Fonte: Pesquisa Ipea/CNJ, 2013 (revisão bibliográfica).

Elaboração dos autores.

Para o perfeito entendimento da tabela é preciso tratar brevemente dos tipos de reincidência, conforme Elionaldo Fernandes Julião, em sede de tese de doutorado, quais sejam: reincidência criminal, penitenciária e penal ou legal. A reincidência criminal é aquela em que o agente comete mais de um crime, com trânsito em julgado da primeira condenação, mas independente do período depurador de cinco anos; a reincidência penitenciária é caracterizada quando o indivíduo reingressa novamente no sistema penitenciário para cumprimento de nova pena; a reincidência penal ou legal se visualiza quando o agente comete novo crime, com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, apenado ou não com o encarceramento, dentro do período depurador de cinco anos.

Dito isso, é alarmante os dados do quadro acima, já que segundo Adorno, conforme fls. 13 e seguintes do relatório de reincidência criminal, produzido pelo IPEA, por exemplo, o índice geral de reincidência criminal em São Paulo é de 29,34%, o que demonstra a insuficiência da mera aplicação da sanção penal, pois quando aplicada sozinha, sem o atrelamento de políticas públicas de controle da criminalidade, representam uma mera

tentativa falha de “enxugar gelo”, já que o indivíduo outrora apenado volta a delinquir. Assusta ainda mais o índice de reincidência penitenciária geral em São Paulo, também segundo Adorno, que chegou a 46,3%, o que significa dizer que quase 50% das pessoas que são encarceradas voltam a delinquir e, por conseguinte, retornam às prisões. Ainda dentro da análise da reincidência penitenciária, conforme os dados estatísticos do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional – em 2001 o índice de pessoas que retornavam ao cárcere era de 70%. Nessa ótica, bem mais da metade dos indivíduos regressavam mais de uma vez para as prisões.

Vislumbra-se que enxergar esses dados, até aqui expostos, como sendo normais é no mínimo fechar os olhos para a real dimensão do problema! É evidente que a política de encarceramento, calcada na lógica retributiva da pena – velha prevenção delitiva – não consegue reduzir o índice de criminalidade no Brasil, porquanto se o indivíduo volta a delinquir, mesmo após o encarceramento, há algo de ineficaz na mera política do cárcere, de forma que ao menos se faz necessária políticas preventivas, voltadas para o agente que já cometeu delito, para que não volte a cometê-los. Tais políticas públicas podem estar voltadas, por exemplo, para a inserção no mercado de trabalho de pessoas que já foram encarceradas, visto que é nítido que elas enfrentam dificuldades de inserir-se nesse mercado, até mesmo por uma questão de estigma social atrelado aos indivíduos que já foram presos.

A LEP – Lei de Execuções Penais, prevê alguns mecanismos de controle da reincidência criminal através do oferecimento de suporte material, educacional, assistencial e psicológico ao preso, de modo a reintegrá-lo em sociedade, no entanto, na prática tal disposição legal não é de fato aplicada, pois os apenados, quando saem do sistema penal, enfrentam imensas dificuldades de serem reintegrado no sistema social, seja pelo estigma social, como se disse anteriormente, seja pela ausência de políticas públicas, em âmbito nacional, estadual e municipal, voltadas à reintegração social e à conseguinte prevenção da reincidência delitiva.

Para escancarar ainda mais a insuficiência da velha prevenção delitiva como mecanismo de controle da criminalidade, apresenta-se os dados do IPEA, colacionados a seguir, que demonstram que a faixa etária predominante nas prisões brasileiras estão entre 18 a 24 anos, contingente que representa 42,1% da população carcerária. Além disso, 34,7% desses indivíduos, nessa mesma faixa etária, são reincidentes, assim dizer:

A faixa etária predominante dos apenados no momento do crime foi de 18 a 24 anos, com 42,1% do total de casos – 44,6% entre os não reincidentes e 34,7% entre os reincidentes (tabela 3). Essa diferença proporcional entre reincidentes e não reincidentes nessa faixa etária talvez possa ser explicada pelo corte da idade mínima para a imputabilidade penal, que é aos 18 anos. Assim, existe uma boa chance de os

rés mais jovens não serem reincidentes. Apesar disso, quando comparados com outros grupos etários, a proporção de reincidentes com menos de 25 anos é considerável, equivalendo a um terço do total de reincidentes (IPEA, 2015, p. 25).

Na tabela abaixo é de mais fácil visualização os índices de encarceramento e de reincidência penal por idade, vejamos:

TABELA 3  
Número de apenados, não reincidentes e reincidentes por faixa etária

Faixa etária	Reincidente				Apenados	
	Não		Sim		Número	%
	Número	%	Número	%		
18 a 24 anos	211	44,6	51	34,7	283	42,1
25 a 29 anos	97	20,5	33	22,4	139	20,7
30 a 34 anos	51	10,8	28	19,0	89	13,2
35 a 39 anos	40	8,5	16	10,9	61	9,1
40 a 44 anos	23	4,9	6	4,1	31	4,6
45 a 49 anos	20	4,2	7	4,8	30	4,5
A partir de 50 anos	31	6,6	6	4,1	39	5,8
<b>Total</b>	<b>473</b>	<b>100,0</b>	<b>147</b>	<b>100,0</b>	<b>672</b>	<b>100,0</b>
Sem informação	145		52		240	
<b>Total geral</b>	<b>618</b>		<b>199</b>		<b>912</b>	

Fonte: Pesquisa Ipea/CNJ, 2013.

Elaboração dos autores.

Obs.: Pode haver uma diferença de 1 ou 2 décimos nas porcentagens totais, resultado do arredondamento dos valores decimais das porcentagens somadas.

A população jovem, destarte, é majoritária tanto no índice de apenado quanto no de reincidente, representado quase 63% do conjunto amostral (IPEA, 2015, p.25). Esses dados dizem muito a despeito da população brasileira. Deixa cristalino que o Estado brasileiro prefere penalizar do que prevenir o crime, prefere fomentar o papel do encarceramento do que investir em políticas públicas que abram portas para os jovens entrarem no mercado de trabalho, no ensino superior, ensino técnico e entre outros; o Estado brasileiro infelizmente veda os olhos para os dados estatísticos, já que insiste em não mudar os rumos da política criminal do país, mesmo diante das óbvias evidências de que o simples encarceramento está longe de reduzir o índice de criminalidade no Brasil. Nessa linha de pensamento, Juarez Cirino dos Santos adverte que o encarceramento é um mecanismo fracassado de se tentar conter o crime, tendo eficácia inversa, de modo a introduzir os “condenados em carreiras criminosas” (SANTOS, 2012, p. 14).

Enfim, o *sistema penal* representado pela prisão e instituições conexas consome os sujeitos criminalizados mediante supressão da *liberdade* e outros direitos não especificados na condenação, como direitos políticos, sociais e individuais de dignidade, sexualidade, recreação, informação etc. A prisão, justificada pelo discurso penal de *retribuição* e de *prevenção* do crime, é um mecanismo expiatório que realiza a troca jurídica do crime em tempo de liberdade suprimida, acoplado a um projeto técnico-corretivo de transformação individual, com regimes diferenciados de execução penal. O projeto técnico-corretivo da prisão, cuja história

registra 200 anos de fracasso reconhecido, marcado pela reproposição reiterada do mesmo projeto fracassado – o célebre *isomorfismo reformista* de FOUCAULT –, caracteriza-se por uma eficácia invertida, com a reprodução ampliada da criminalidade pela introdução de condenados em carreiras criminosas. O *discurso crítico* da teoria criminológica da pena mostra que a prisão não pode ser explicada pelos *objetivos declarados* de correção do criminoso e de prevenção da criminalidade, mas pelos *objetivos reais* do sistema penal, de gestão diferencial da criminalidade e de garantia das relações sociais *desiguais* da contradição capital/trabalho assalariado das sociedades contemporâneas (SANTOS, 2012, p. 14).

A conclusão de Juarez Cirino de que o encarceramento introduz os condenados em carreiras do crime é corroborada com os dados estatísticos de reincidência criminal do IPEA, haja vista que grande parte dos indivíduos que delinquem uma vez voltam a delinquir, bem como àqueles que são encarcerados pela primeira vez voltam ao cárcere. Isso significa que os indivíduos que cometem um tipo de crime, mesmo após a penalização, voltam a cometê-los, daí dizer que eles entram em uma verdadeira carreira criminosas.

Nos dados relacionados aos motivos de baixa dos processos de execução penal na população de reincidentes, por outro giro, constatou-se que 11,5% são baixados devido à morte dessas pessoas. Esse percentual causa tremenda indignação, já que ele leva à interpretação de que uma quantidade enorme de seres humanos morre nas prisões brasileiras, o que deixa evidente a necessidade de reformulação da aplicação da lógica retributiva da pena no sistema penal. O que se quer dizer é que o encarceramento deve ser de fato a *ultima ratio*, aplicado tão somente quando as penas restritivas de direito e outras medidas alternativas não forem cabíveis. Mas mesmo nas hipóteses de penas restritivas da liberdade, o Estado deve assegurar boas condições das prisões para os presos e, além disso, os princípios de política criminal e todas as garantias constitucionais e internacionais correlacionadas aos direitos dos presos devem ser respeitadas durante o cumprimento da pena.

No Brasil, infelizmente, esse enorme percentual de indivíduos que morrem nas prisões deve-se essencialmente às precárias condições das cadeias a que são expostas essas pessoas, sobretudo jovens, negros e favelados. Apesar disso, o próprio Supremo Tribunal Federal, no ano de 2015, patenteou que o sistema carcerário brasileiro se encontra em um “*estado de coisas inconstitucional*”, chegando-se a esta constatação pela visível “violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura” (ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015. (ADPF-347)).

Essa violação generalizada, portanto, por parte do poder público, aos direitos essenciais da pessoa humana, já que mesmo os apenados são pessoas, como bem diz Eugênio Raúl Zaffaroni, tem desaguado na morte de indivíduos no cárcere, seja pelas precárias

condições sanitárias a que são expostas, seja pelos motins que ocorrem nesses lugares, organizados pelos presos, que são severamente reprimidos pelo aparato policial: situação que escancara o fato de que a polícia, em muitas de suas ações, não observa o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, bem como os demais princípios de política criminal, esquecendo-se que os apenados também são pessoas, e como tais, fazem jus a todos os direitos garantidos aos seres humanos; inclusive deveriam ser protegidos pela polícia, não assinados por ela!

TABELA 9

**Número de processos de não reincidentes e reincidentes, por motivo da baixa do processo de execução**

Motivo da baixa	Reincidente				Processos	
	Não		Sim		Número	%
	Número	%	Número	%		
Absolvição		0,0	2	1,1	3	0,4
Anistia, graça ou indulto	13	2,2	3	1,6	17	2,0
Cumprimento integral da pena	454	78,1	120	65,9	627	74,4
Morte do condenado	47	8,1	21	11,5	84	10,0
Prescrição	64	11,0	35	19,2	108	12,8
Retroatividade	3	0,5	1	0,5	4	0,5
<b>Total</b>	<b>581</b>	<b>100,0</b>	<b>182</b>	<b>100,0</b>	<b>843</b>	<b>100,0</b>
Sem informação	37		17		69	
<b>Total geral</b>	<b>618</b>		<b>199</b>		<b>912</b>	

Fonte: Pesquisa Ipea/CNJ, 2013.

Elaboração dos autores.

Obs.: Pode haver uma diferença de 1 ou 2 décimos nas porcentagens totais, resultado do arredondamento dos valores decimais das porcentagens somadas.

A simples análise dos dados de reincidência criminal no sistema penal brasileiro é suficiente para a conclusão de que a velha prevenção delitiva, aplicada no sistema penal brasileiro através da lógica retributiva da pena, consoante exarado no artigo 59 do da parte geral Código Penal de 1984, precisa ser revista, já que não é suficiente para o controle do índice de criminalidade no Brasil, mas, pelo contrário, faz com que os apenados voltem a delinquir, entrando na carreira do crime, bem como infringe os princípios de política criminal, na medida em que os presos são postos a condições insalubres e desumanas das prisões brasileiras. Nesse sentido, o investimento em políticas públicas que previnam o crime, bem como a reincidência criminal, em comunhão com a aplicação da lógica de direito penal mínimo e de *ultima ratio*, juntamente com a observância aos princípios constitucionais – seguindo os ditames da teoria constitucionalista do delito – devem ocupar o espaço da simples

aplicação pura da lógica retributiva da pena, já que esta, quando aplicada sozinha e como regra é mecanismo ineficaz na redução da criminalidade.

## 2.5 A crise da velha prevenção configurada pela penalização generalizada dos crimes patrimoniais

Da observação dos dados abaixo, extraídos do sitio de internet do IPEA, referentes aos tipos penais mais penalizados no Brasil, constata-se que o furto e o roubo são os crimes mais aplicados em sentenças em todo o território brasileiro, de forma geral. O percentual de crimes de furto e roubo, quando somados, representam o montante de 40,9% dos crimes mais sentenciados. “Entre os não reincidentes essa porcentagem diminui um pouco, 39,2%. Porém, entre os reincidentes ela cresce e chega a ultrapassar os 50%. O crime de furto foi o mais frequente em todas as categorias” (IPEA, 2015, p.29). Portanto, mais de 50% dos reincidentes cometem algum tipo de crime patrimonial, mais especificamente furto ou roubo. Por outro lado, o crime de tráfico de drogas representa 19,3% das sentenças penais entre os não reincidentes, e 11,9% entre os reincidentes, já na população geral, de reincidentes e não reincidentes, o percentual de sentenciamento para esse tipo de delito é de 17,7%. Já os crimes de latrocínio e homicídio têm os menores índices de condenação em sentença penal:

O crime de tráfico de drogas aparece em 11,9% dos casos entre os reincidentes e em 17,7% dos casos envolvendo todos os sujeitos pesquisados.<sup>8</sup> Os crimes de homicídio e latrocínio representam 8,8% das ocorrências quando do total da amostra e têm maior proporção entre aqueles não reincidentes (8,7%) que entre os reincidentes (5,7%) (IPEA, 2015, p.29).

Vejamos os dados relacionados ao número de processos de não reincidentes e reincidentes, por tipo penal imputado:

TABELA 10  
Número de processos de não reincidentes e reincidentes, por tipo penal imputado na sentença

Crime	Reincidente				Processos	
	Não		Sim		Número	%
	Número	%	Número	%		
Furto	121	20,6	53	27,5	180	21,2
Roubo	109	18,6	44	22,8	167	19,7
Tráfico de drogas	113	19,3	23	11,9	150	17,7
Homicídio/latrocínio	51	8,7	11	5,7	75	8,8
Porte e/ou posse de arma de fogo	35	6,0	12	6,2	50	5,9
Aquisição/porte/consumo de droga	19	3,2	14	7,3	34	4,0
Estelionato	19	3,2	8	4,1	28	3,3
Lesão corporal	20	3,4	5	2,6	28	3,3
Receptação	12	2,0	8	4,1	24	2,8
Outros	87	14,8	15	7,8	112	13,2
<b>Total</b>	<b>586</b>	<b>100,0</b>	<b>193</b>	<b>100,0</b>	<b>848</b>	<b>100,0</b>
Não informado	32		6		67	
<b>Total geral</b>	<b>618</b>		<b>199</b>		<b>915</b>	

Os dados acima expostos gritam para qualquer um que a seletividade na aplicação da pena no Brasil é uma realidade. E os indivíduos objetos dessa seleção são os negros, pobres e favelados, que são vítimas da “estratificação social, isto é, a desigual repartição do acesso aos recursos e às chances sociais” (BARATTA, 2002, p. 172), razão pela qual em algum momento de suas vidas cometem delitos patrimoniais, como o furto e o roubo, para sobreviverem, já que o Estado obstaculiza à essa massa populacional o acesso à educação e ao mercado de trabalho. Nesse sentido, é inconteste o fato de que o Estado tem a coculpabilidade na responsabilidade desses crimes cometidos por essa população, de modo que esses indivíduos não devem ser penalizados, via de regra, com penas de restrição à liberdade, dado que esta não é uma problemática penal, mas sim social, e como tal deve ser enfrentada.

A partir desse pressuposto, a União, Estados e Municípios, juntamente com as comunidades das regiões brasileiras, devem unir esforços para a criação de políticas públicas que insiram principalmente os jovens, negros e favelados em lugares que a eles nunca foram oportunizados, como nas universidades, mercado de trabalho privado e no serviço público, por exemplo.

É oportuno dizer que os dados estatísticos em menção evidenciam a desigualdade propagada pelo direito penal, pois pune majoritariamente delitos praticados pela população mais pobre do país, ao passo que os chamados crimes de colarinho branco, praticados principalmente pelos detentores do poder, quase não são punidos e, quando são, acabam sendo beneficiados por uma série de benesses criminais, que reduzem suas penas para além da metade. Corroborando com esse mesmo pensamento, Juarez Cirino assinala que “o direito penal garante uma ordem social desigual, então garante a desigualdade social” (SANTOS, 2012. P, 7).

Como prova de que os autores de delitos não tiveram oportunidades de inserção na escola, por exemplo, apresenta-se os dados subsequentes, no qual fica indubitável que os apenados, de modo geral, não têm nenhuma instrução ou possuem tão somente o ensino fundamental incompleto: eles representam 75,1% do total da população carcerária, “proporção que é ainda mais contundente entre os reincidentes, nos quais 80,3% da amostra encontram-se nessa categoria” (IPEA, 2015. p,85). Tal situação fortifica a tese de que os delitos patrimoniais, principalmente o roubo e o furto, têm que ser tratados essencialmente sobre a ótica da política pública, já que, como outrora se disse: os indivíduos, em grande parte, que praticam esse tipo de delito o faz devido a estratificação social, que é caracterizada através da repartição desigual de oportunidades às chances sociais (BARATTA, 2002, p. 172).



TABELA 6  
Número de apenados, não reincidentes e reincidentes por escolaridade

Escolaridade	Reincidente				Apenados	
	Não		Sim		Número	%
	Número	%	Número	%		
Analfabeto(a)	45	9,8	10	6,8	59	8,8
Sabe ler e escrever	124	27,1	22	15,0	163	24,3
Ensino fundamental incompleto	172	37,6	86	58,5	282	42,0
Ensino fundamental completo	43	9,4	16	10,9	72	10,7
Ensino médio incompleto	18	3,9	4	2,7	25	3,7
Ensino médio completo	37	8,1	8	5,4	49	7,3
Ensino superior incompleto	7	1,5		0,0	8	1,2
Ensino superior completo ou pós-graduação	11	2,4	1	0,7	13	1,9
<b>Total</b>	<b>457</b>	<b>100,0</b>	<b>147</b>	<b>100,0</b>	<b>671</b>	<b>100,0</b>
Não informado	161		52		241	
<b>Total geral</b>	<b>618</b>		<b>199</b>		<b>912</b>	

Fonte: Pesquisa Ipea/CNJ, 2013.

Elaboração dos autores.

Obs.: Pode haver uma diferença de 1 ou 2 décimos nas porcentagens totais, resultado do arredondamento dos valores decimais das porcentagens somadas.

Dessa forma, o sistema penal brasileiro vive em uma verdadeira saga penalizadora da população mais desfavorecida: negros, pobres e favelados; situação que ficará ainda mais clara no próximo tópico, já que os crimes patrimoniais cometidos por ela – a população marginalizada – são vistos como o mal da sociedade, quando, na verdade, não representam nem um terço da periculosidade dos delitos de colarinho branco, que prejudicam o próprio funcionamento econômico e também social do país. Nessa ótica, se os crimes patrimoniais fossem tratados como problema de política pública, a população carcerária brasileira diminuiria expressivamente, assim como os lugares que tradicionalmente são ocupados pela população rica e branca da elite brasileira, então passariam a ser ocupados também por negros, pobres e favelados.

## 2.6 A crise da velha prevenção preventiva: o encarceramento em massa de uma população específica

As penitenciárias brasileiras têm raça e cor, contexto que denota o encarceramento de uma população específica, o que parece até ser uma perseguição, só que legalizada, pois o

autor dela é o próprio aparato estatal. Para dar robustez a essa afirmação, é mister trazer à tona os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, de 2013, reveladores do seguinte índice: 60,8% da população carcerária brasileira em 2012 era formada por pretos e pardos (IPEA, 2015, p.24). Esse percentual é muito semelhante ao constatado pela pesquisa do IPEA, no ano de 2013: onde 60,3%, considerando a quantidade total de apenados na amostra, reincidentes e não reincidentes, eram negros ou pardos, conforme quadro abaixo (IPEA, 2015, p. 24).

TABELA 5  
Número de apenados, não reincidentes e reincidentes por raça e cor

Raça e cor	Reincidente				Apenados	
	Não		Sim		Número	%
	Número	%	Número	%		
Branca	116	34,3	65	53,7	206	39,8
Preta	41	12,1	14	11,6	61	11,8
Parda	181	53,6	42	34,7	251	48,5
<b>Total</b>	<b>338</b>	<b>100,0</b>	<b>121</b>	<b>100,0</b>	<b>518</b>	<b>100,0</b>
Não informado	280		78		394	
<b>Total geral</b>	<b>618</b>		<b>199</b>		<b>912</b>	

Fonte: Pesquisa Ipea/CNJ, 2013.

Elaboração dos autores.

Obs.: Pode haver uma diferença de 1 ou 2 décimos nas porcentagens totais, resultado do arredondamento dos valores decimais das porcentagens somadas.

Os dados da tabela levam ao entendimento de que a aplicação da lógica retributiva da pena voltada para o encarceramento, recai sobre uma população específica, uma população que historicamente é vulnerabilizada, colada à margem da sociedade. Nesse viés, a perseguição do Estado penalizador a essa população em específico é um total contrassenso, tendo em vista que criminalizar àquele que já está em situação de vulnerabilidade social é um tremendo atentado à dignidade da pessoa humana. Assim, ao invés do Estado propor condições para àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social saíam dessa conjuntura, ele atua no sentido de vulnerabilizar ainda mais os já vulnerabilizados historicamente.

À vista disso, urge a alteração de toda a lógica penalizadora do sistema brasileiro e, por conseguinte, a mudança de rota da aplicação pura da lógica retributiva da pena. O Estado deve propiciar condições para que os historicamente vulnerabilizados ascendam socialmente,

ao contrário de usá-los como alvos principais da ação penalizadora dos aparatos estatais. Destarte, a inclusão de uma nova prevenção delitiva deve andar em conjunto com toda a reforma do sistema penal brasileiro, levando-se em consideração que mesmo com a nova prevenção haverá situações em que a pena, inclusive a de restrição de liberdade, será aplicada, mas isso tão somente na mais remota hipótese, como por exemplo: nos crimes de alta periculosidade econômica e social ao funcionamento do próprio Estado, o que se vislumbra nos delitos de colarinho branco; e mesmo diante dessas situações os princípios de política criminal, calcados por todas as garantias constitucionais devem ser rigorosamente atendidos. Nesse espectro, a ação penalizadora do Estado não será voltada para um grupo específico de pessoas, como o é atualmente, mas de fato visará o controle dos crimes de alta periculosidade, tratando-se os delitos de roubo, furto e de drogas, exemplificativamente, como questões de política pública, aplicando-se a eles sanções alternativas à prisão privativa de liberdade.

## Capítulo III. A teoria da nova prevenção delitiva

### 3.1 Definição e histórico da teoria da nova prevenção delitiva

Em primeiro lugar, convém esclarecer que a teoria da nova prevenção delitiva abarca um conjunto de pensamentos voltados para, literalmente, a prevenção do delito. O termo “prevenção delitiva” é usado por alguns autores, principalmente ingleses, como Philippe Robert, como “estratégias de segurança pública”.

Em que tange ao conceito de nova prevenção delitiva, não há uma definição única, mas, em linhas gerais, a associação da nova prevenção delitiva com o termo *prevenção do crime* é um bom início para a construção de uma definição. Apesar disso, não se pode limitar a nova prevenção delitiva somente à prevenção do crime, até porque o âmbito de atuação dessa teoria não se dá tão somente antes da ocorrência do delito, mas também depois dele, como se disse anteriormente, por exemplo, na hipótese de prevenção da reincidência delitiva. Além disso, para a construção dessa definição deve-se questionar, assim como orienta Emilio Jorge Ayos, 2014, “*que és el delito, cuáles son sus causas y como conjugarlo*” (AYOS, 2014, p.1). A partir daí, tendo-se como premissa que o crime é inerente à própria sociedade, o que, no entanto, não significa dizer que a redução da criminalidade é algo impossível, até porque os mais variados delitos chegam a ser cometidos muitas vezes por ausência de políticas preventivas do crime, atuantes em diversos níveis sociais, desde a uma pequena cidade até o nível global, chega-se à seguinte definição do termo nova prevenção delitiva: ***a nova prevenção delitiva se consubstancia em políticas públicas que visam a prevenção do crime ou também a prevenção da reincidência delituosa em diversos níveis, desde o setorial até o global, a partir da comunhão de esforços entre comunidade e Estado, de forma geral, tendo como objetivo a redução do índice de criminalidade.***

Mister pontuar que Theodomiro Dias Neto, na tentativa de conceituar a nova prevenção delitiva, também parte da premissa de que essa atua nos “sintomas”, nas causas dos crimes, que, porventura, são complexas, bem como é necessário o esforço conjunto dos agentes e locais para a criação desse tipo de política. Daí a enorme dificuldade de conceituar com precisão a nova prevenção delitiva. Assim dizer que “a dificuldade de estabelecer limites é talvez o aspecto mais sensível da nova prevenção” (NETO, 2005, p.135).

Na literatura, não é possível determinar em que momento exato surgiram as primeiras ideias acerca da nova prevenção do crime, de sorte que é possível tão somente apontar

políticas públicas pretéritas inovadoras, em diversas partes do globo, com o fim de prevenir o crime ou até mesmo prevenir a reincidência delituosa.

A exemplo disso, na Inglaterra, na década de 1980, foi a época em que as políticas de prevenção do crime no país tiveram maior destaque, isso porque “o partido conservador inglês concentrou boa parte de sua campanha eleitoral sobre a necessidade de retomar a ordem e a legalidade, lutando contra a criminalidade” (ZACKSESKI, p. 11). A luta contra a criminalidade aviada por esse partido visava o combate da criminalidade por intermédio da prevenção delitiva. Com a vitória desse partido “foram implementados os maiores programas nacionais de prevenção da criminalidade” (ZACKSESKI, p. 11), como o programa “*five cities*”, com o fito de “abordar os múltiplos problemas sociais, físicos e econômicos de alguns dos grandes centros urbanos ingleses” (ZACKSESKI, p. 11), sobre o programa, assinala Zackseski:

O programa foi concebido pelo Ministério do Interior (*Home Office*) para abordar os múltiplos problemas sociais, físicos e econômicos de alguns dos grandes centros urbanos ingleses. Sua realização foi centralizada pela divisão de prevenção criminal daquele ministério, com o objetivo de reduzir o crime e o medo do crime, criando, assim, cidades mais seguras, onde a vida econômica e comunitária pudesse se desenvolver. No entanto, existiu uma base local, e em cada zona a operação foi coordenada por um comitê, representando as autoridades locais, a polícia, os responsáveis pela liberdade condicional, as associações beneficentes e o comércio. **Dessa forma, estabeleceram-se as prioridades de operação e de supervisionamento das medidas destinadas a combater o crime, sempre acompanhadas no nível local, de coordenadores subordinados ao Ministério do Interior** (ZACKSESKI, p.11. *grifo nosso*).

Como pode ser visto, a política de prevenção criminal inglesa estava ligada à supervisão, por parte da própria população, de atitudes criminosas. Isso significa dizer que a própria comunidade local de uma determinada cidade inglesa fazia o “policimento” da cidade, prevenindo, assim, a ocorrência de delitos. Nesse diapasão, tal política inglesa partia do princípio de que os próprios cidadãos de bem tinham que coibir o crime, já que este afeta negativamente toda a estrutura social. Portanto, o controle social era realizado por toda a massa populacional de bem da cidade, a partir da comunhão de esforços das autoridades locais, polícia e associações beneficentes (ZACKSESKI, p.11).

Nessa ótica, fazendo um paralelo com o modelo *pan-óptico*, de Jeremy Bentham, importado por Michel Foucault, na obra *Vigiar e Punir*, a própria população inglesa, das cidades onde o referido projeto foi aplicado, fazia o papel de *pan-óptico*, vigiando cada atitude dos integrantes do corpo social. Assim como essa estrutura de Bentham, que, segundo Foucault, tinha o papel de adestramento dos indivíduos (FOCAULT, 2005, p. 138), com a finalidade de fazê-los com que praticassem somente determinadas condutas, o papel de

supervisão exercido pela população inglesa tinha a finalidade de também adestrar os indivíduos, de modo a coibir a prática de ações consideradas delituosas.

O maior problema dessa política preventiva do delito é o chamado policiamento exacerbado, e todos os efeitos decorrentes disso, principalmente a redução “dos vínculos de assistência mútua e cortesia” (ZACKSESKI, p.12), uma vez que a própria população era a responsável pela vigilância das cidades, o que acabava por criando uma atmosfera de medo entre os próprios vizinhos, já que na prática um vigiava o outro. Nesse ínterim, esse tipo de controle informal, através da “patrulhagem dos vizinhos” (ZACKSESKI, p.12), dá azo “ao risco de que a comunidade se transforme em um mecanismo de controle muito semelhante aos modelos de intervenção penal, mas, ao contrário deste último, com custos muito reduzidos” (ZACKSESKI, p.12). Exatamente por tais fatores a mencionada política preventiva do delito inglesa não logrou êxito prático.

Na França, em 1983, foi criada uma Comissão voltada para a criação de políticas criminais em nível geral, ou seja, atingindo todo o território francês. O objetivo da Comissão era a prevenção da criminalidade através da “prevenção social, com o intuito de modificar, com programas gerais, as condições de vida de uma determinada parcela do território (...) e em contrapartida, diminuir a frequência de comportamentos ilegais” (apud. ZACKSESKI, p.13). A Comissão francesa tinha o intuito de instituir organismos permanentes de prevenção ao delito no território francês, mas ocorre que como tal política era descentralizada, “a responsabilidade pela coordenação desses organismos foi confiada aos prefeitos” (ZACKSESKI, p.14), o que gerou variados problemas, dado que as prefeituras não detinham de verbas para gerir tais programas em nível local (ZACKSESKI, p.14). Dessa forma, essa política de prevenção francesa não foi pra frente, principalmente pela ausência de fundos das prefeituras para arcar com os custos advindos dos programas de prevenção criminal.

Na Holanda, assim como em outros países, o surgimento de políticas voltadas à prevenção do delito esteve associado à tentativa de contenção da crescente criminalidade na região (ZACKSESKI, p.14). Para tanto, em 1983 foi criado o “Comitê Interdepartamental para a Prevenção Social do Crime” (ZACKSESKI, p.14) tendo como função “coordenar e incentivar a implementação de uma política preventiva” (ZACKSESKI, p.14). O governo holandês destinou orçamentos aos municípios voltados para a implementação de projetos de prevenção ao crime, isso “no período compreendido entre 1986 e 1980” (ZACKSESKI, p.14). Zackseski assinala que cerca de duzentos projetos foram beneficiados pelo fundo orçamentário holandês. Destaca-se alguns desses projetos, a maioria direcionados para a prevenção do vandalismo (ZACKSESKI, p.14):

Vigilantes Oficiais nos Transportes Públicos: evitando a depredação e fiscalizando o pagamento das tarifas. Foram criados, através desse projeto, mil e duzentos novos empregos, favorecendo, preferencialmente, pessoas com desvantagem no mercado de trabalho. Os benefícios proporcionados por esse projeto seriam: diminuir a frequência de pequenos crimes, reduzir o medo do crime e promover do uso do transporte público.

- O Projeto “Gazeta”: este projeto foi escolhido porque se acreditava que a evasão escolar estaria relacionada à delinquência. Com isso, realizaram-se algumas medidas “não estigmatizantes” de reinserção dos jovens faltosos no currículo regular, reconhecidos através do controle computadorizado das faltas.

- O Projeto “HALT”: HALT significa “alternativa”, ou seja, é uma medida não convencional para processar jovens ofensores, no caso de pequenos delitos. A vantagem atribuída a esse processo era a ação rápida e informal de, aproximadamente, cinquenta tribunais alternativos nas regiões e municípios holandeses, mantendo-se a atuação do promotor público em caso de desacordo ou descumprimento de sanções (como a limpeza e a reparação dos objetos avariados durante o tempo livre, combinadas ou não com o pagamento dos prejuízos).

- Shopping Centers: as medidas utilizadas na contenção dos eventos perturbadores compreendiam a instrução para os gerentes e funcionários sobre pequenos roubos, instalação de sistemas de alarme eletrônico, indicação de oficiais de segurança para serem consultados e dar assistência ao público e aos lojistas, penalidades alternativas para vândalos, sessões coletivas de julgamento dos infratores e publicidade de apoio ao projeto.

- O Projeto “*Social Caretakers*”: em 1988 foram inseridos vigilantes em prédios públicos que servem de moradia social na Holanda. Tais prédios caracterizam-se por suas escadarias e acessos por galerias, e alguns deles são bastante populosos, sendo habitados por grupos desfavorecidos como minorias étnicas, famílias de mães solteiras e pessoas de baixa renda. As condições de vida ali foram avaliadas como muito baixas. A função desses “*social caretakers*” seria a de limpar ou supervisionar a limpeza feita por outras pessoas, deter o vandalismo e outros incidentes, além de manter contato com os moradores (ZACKSESKI, p.15).

A política de prevenção delitiva holandesa, dessa forma, estava caracterizada pela vigilância dos próprios vizinhos com o fito de manter a segurança nas cidades, como se observa através do projeto *Social Caretakers*, bem como estava calcada na “remodelação - “*redesign*” arquitetônico - e iluminação dos espaços urbanos a fim de aumentar a vigilância e reduzir a ocorrência de delitos” (ZACKSESKI, p.16).

Em Toronto, no Canadá, no final do século passado, foi criada uma estratégia de segurança para a cidade, levando-se em consideração a remodelação da estrutura social do local, porquanto a cidade passou a receber imigrantes de diversas partes do globo, como da América Latina e da Ásia, não somente da Europa, como ocorria antes de 1980. Além disso, tomou-se como diretriz para a criação dessa estratégia o fato de que “*las tasas generales de delincuencia ascendieron entre 1980 y 1993*” (SHAW, p.33), assim como “*los niveles de delincuencia violenta continuaban creciendo para 1997*” (SHAW, p.33). Com base nesse contexto, “*el nuevo consejo municipal creó una Comisión de Seguridad Comunitaria a fin de desarrollar un plan de seguridad global*” (SHAW, p.33). Determinado plano foi criado a partir de pesquisas realizadas com a população local que, basicamente, questionava sobre a sensação de insegurança nessa cidade. Com isso, foi criado um informe final, chamado de “*Mi*

*Ciudad. Una Ciudad Segura. Una Estrategia Comunitaria para la ciudad de Toronto (1999)*” (SHAW, p.33), que estabelecia as seguintes diretrizes para a criação de um projeto de prevenção delitiva:

*Estrategia de Seguridad Comunitaria de Toronto (1999)* Una visión para lograr una ciudad más segura:

- reduciendo el delito y el temor al crimen;
- aumentando el conocimiento y la implicación de la comunidad;
- identificando los grupos más vulnerables;
- reconociendo la diversidad;
- determinando lo que funciona: la importancia de la evaluación.

**Cinco Directivas para la Acción:**

- consolidando la comunidad;
- invirtiendo en la juventud y la niñez;
- buenas policías y sistemas de justicia;
- información y coordinación;
- haciendo posible la seguridad de la comunidad como política corporativa y estructura de seguridad grupal.

A política de prevenção à criminalidade canadense, destarte, partia do princípio de que antes de criar políticas públicas de prevenção do delito tem-se que criar diretrizes, a partir da própria sensação de insegurança da comunidade, que direcionem a criação de programas eficazes para tanto.

Em Brisbane, na Austrália, no final do século passado, criou-se um projeto de prevenção delitiva voltado para os jovens, ele tinha como premissa principal a ocupação de espaços públicos por parte desse grupo populacional, dessa forma tais espaços se tornariam “*funcionales y de mayor importancia ante las necesidades e intereses de los jóvenes*” (SHAW, p.34). Tal projeto tinha alguns princípios reitores, quais sejam:

**Principios:**

- espacios públicos y comunitarios no excluyentes;
- reconocer la tensión presente entre los objetivos comerciales y comunitarios;
- comprender los centros comerciales en sus contextos locales y regionales;
- la incorporación activa de jóvenes;
- desarrollo de políticas coordinadas y reactivas dentro del Consejo;
- proveer a la comunidad información realista y exacta sobre los jóvenes;
- responder a la diversidad en cuanto a la seguridad de los jóvenes (SHAW, P. 34).

A política de prevenção delitiva australiana partia do pressuposto de que os jovens estão mais suscetíveis à criminalidade, nesse sentido, concluía que investir em políticas públicas que os afastem da prática delituosa era essencial.



### **3.2 O Brasil e a nova prevenção delitiva: A Política Nacional de Trabalho -PNAT - no âmbito do Sistema Prisional brasileiro como política de prevenção delitiva**

A Política Nacional de Trabalho - PNAT – foi inserida no Brasil por intermédio do Decreto nº 9.450, de julho de 2018, assinado pela Ministra Cármen Lúcia, do STF, à época Presidente da Corte e também no exercício temporário do cargo de Presidente do Brasil, com o objetivo principal de inserção dos presos e egressos do sistema penitenciário brasileiro no mercado de trabalho. De antemão, assinala-se que a PNAT é aplicada após o cometimento do crime, podendo-se enquadrá-la como política de prevenção que visa a ressocialização do apenado e a diminuição dos índices de reincidência criminal.

O artigo 1º, §1º<sup>1</sup>, do Decreto, estabelece os sujeitos a quem a PNAT é direcionada, quais sejam: os presos provisórios, as pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena no regime fechado, semiaberto e aberto e as pessoas egressas do sistema prisional. Tal disposição parte do pressuposto de que a população carcerária, bem como os egressos dela, enfrentam enormes dificuldades para se inserirem no mercado de trabalho, isso porque eles são estigmatizados pelos empregadores, que os enxergam como eternos delinquentes, mesmo após o cumprimento de suas penas. Nesse sentido, a PNAT é uma boa iniciativa na reintegração dessas pessoas no mercado de trabalho.

O Decreto nº 9.450/2018, em seu artigo 5º, consigna que no procedimento de licitação para a contratação de empresas prestadoras de serviços, incluindo os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional. Nesse viés, esse artigo tem o espírito de reintegrar, através do trabalho, a população apenada e egressa do sistema carcerário, atendendo, dessa forma, os princípios da dignidade da pessoa humana, da ressocialização, do respeito à diversidade étnico-racial e da humanização da pena, reitores da PNAT, consoante artigo 2º do Decreto em questão.

Por outro giro, a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional tem como diretrizes, na forma do artigo 3º: o estabelecimento de estratégias que dão azo à reinserção social de apenados em regime fechado, semiaberto e aberto, assim como as

---

<sup>1</sup>Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - Pnat para permitir a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda.

§ 1º A Pnat destina-se aos presos provisórios, às pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena no regime fechado, semiaberto e aberto e às pessoas egressas do sistema prisional.

egressas do sistema prisional; a adoção de mecanismos que articulem com órgãos públicos, entidades privadas e organismos internacionais para a implantação da PNAT; a amplificação de redes de alternativas de absorção econômica das pessoas presas desde o regime fechado ao aberto, assim como os egressos do sistema penal; a estimulação no oferecimento de vagas de trabalho para os apenados dos três tipos de regimes penal, e também os egressos; a integração dos órgãos fomentadores do trabalho e pela execução penal com as entidades que têm o fito de ofertar vagas de trabalho, como agências de emprego e ONGS; a uniformização de modelos de edital de chamamento com o intuito de formar parcerias para se construir ambientes de trabalho em unidades prisionais por entes públicos e privados.

As diretrizes supracitadas estão em consonância com os objetivos apregoados pela PNAT, vejamos o teor do artigo 4º:

Art. 4º São objetivos da Pnat:

I - proporcionar, às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, a ressocialização, por meio da sua incorporação no mercado de trabalho, e a reinserção no meio social;

II - promover a qualificação das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, visando sua independência profissional por meio do empreendedorismo;

III - promover a articulação de entidades governamentais e não governamentais, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, visando garantir efetividade aos programas de integração social e de inserção de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional e cumpridoras de pena restritiva de direitos ou medida cautelar;

IV - ampliar a oferta de vagas de trabalho no sistema prisional, pelo poder público e pela iniciativa privada;

V - incentivar a elaboração de planos estaduais sobre trabalho no sistema prisional, abrangendo diagnósticos, metas e estratégias de qualificação profissional e oferta de vagas de trabalho no sistema prisional;

VI - promover a sensibilização e conscientização da sociedade e dos órgãos públicos para a importância do trabalho como ferramenta para a reintegração social das pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional;

VII - assegurar os espaços físicos adequados às atividades laborais e de formação profissional e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos penais;

VIII - viabilizar as condições para o aprimoramento da metodologia e do fluxo interno e externo de oferta de vagas de trabalho no sistema prisional;

IX - fomentar a responsabilidade social empresarial;

X - estimular a capacitação continuada dos servidores que atuam no sistema prisional quanto às especificidades e à importância da atividade laborativa no sistema prisional; e

XI - promover a remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Nesse espeque, os objetivos almejados pela PNAT são de suma importância para a ressocialização dos apenados e para a redução do índice de reincidência criminal. Malgrado os efeitos práticos dessa política sejam de difícil mensuração prática, até porque a implementação da PNAT é recente, afirma-se que a iniciativa de inserção de um programa que visa reintegrar as pessoas que estão em vulnerabilidade social (aqui se está falando

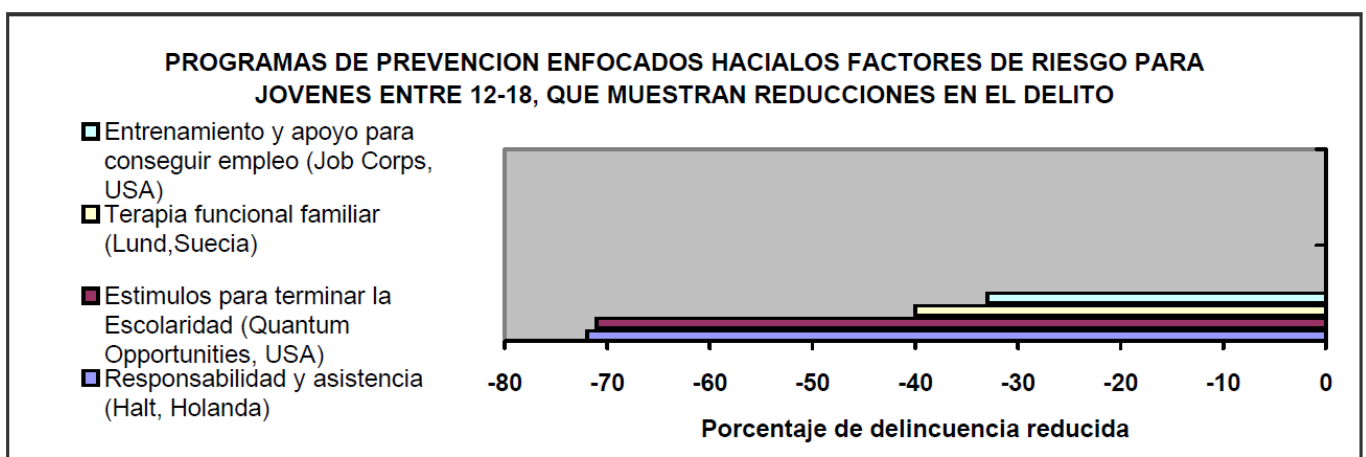
especificamente dos apenados e egressos do sistema penal), é adequada, o que ao menos na teoria representa uma quebra de paradigma na política criminal brasileira, que sempre visou à exclusão dessas pessoas do mercado de trabalho. Logo, o que se espera é que de fato a PNAT esteja sendo aplicada na prática e que os dados estatísticos futuros sobre essa política mostrem uma expressiva eficácia do programa.

Ante o exposto, a breve análise PNAT, enquadrando-a como política de prevenção delitiva, atuando na prevenção da reincidência criminal, pode levar à conclusão de que se está “apostando alto num jogo sem regras definidas”, até porque o resultado prático desse tipo de política é de difícil constatação empírica, mas o que se tem certeza é que tão somente a aplicação da teoria da pena, em sua lógica retributiva, como se disse em capítulo anterior, é insuficiente para a redução do índice de criminalidade no Brasil, de sorte que a política de nova prevenção é necessária, pois atua de modo geral como mecanismo de prevenção do crime, evitando a atuação delituosa.

Nessa lógica de pensamento, Cristina Zackeski assinala que a crítica aos programas que se enquadram na nova prevenção delitiva é importante para o crescimento dessas políticas, mas deve-se reconhecer que os programas preventivos “transmitem a ideia de um trabalho que começa a ser desenvolvido com a seriedade e o rigor que deveria ser exigido de toda e qualquer medida ou política implementada com a finalidade de dar condições de segurança aos cidadãos” (ZACKESKI, p.19).

### 3.3 Os desafios da nova prevenção delitiva

A criação e a aplicação de políticas públicas preventivas do delito não é uma tarefa fácil, tendo em vista que para a sua elaboração, primeiramente, faz-se necessário uma investigação profunda das causas dos delitos em uma dada região. A partir daí, serão necessárias ações conjuntas do governo local, comunidade local e polícia local para a execução da política. Nesse sentido, o fato de as políticas preventivas exigirem um esforço



conjunto as fazem complexas, mas quando aplicadas com afinco são reveladoras de um grau expressivo de eficácia. Segundo Margaret Shaw, por exemplo, *“los programas de intervención ampliada en las escuelas pueden disminuir la conducta agresiva, mejorar el ambiente escolar y el rendimiento académico, así como reducir las interrupciones y el abandono escolares”* (SHAW, p.7). Para corroborar tal afirmação, a autora apresenta gráfico, reproduzido acima, que demonstra a relação inversamente proporcional da implementação de programas de prevenção focados no jovem, nos Estados Unidos, Suécia e Holanda, e a redução no índice de cometimento de delitos por essa camada da população.

No entanto, para a alta eficácia dos programas de prevenção à criminalidade, é inevitável a atuação célere do Estado na criação e execução dessas políticas, situação que reverbera em mais um desafio da nova prevenção delitiva, já que com a burocracia inerente aos próprios Estados modernos, a implementação de políticas públicas é cada vez mais morosa, isso quando tais políticas são aprovadas pelo poder legislativo. Nesse diapasão, é emblemático trazer à baila o Projeto de Lei brasileiro 70/2010, que “dispõe sobre a dedução dos encargos sociais devidos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, em caso de contratação de egressos do sistema prisional” (disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96017>). Tal projeto representa um tipo de tentativa de criação de política preventiva à reincidência delitiva, partindo-se do pressuposto de que com a ressocialização dos egressos do sistema carcerário brasileiro através do trabalho, haverá uma diminuição das chances dessas pessoas voltarem a cometer delitos. No entanto esse projeto encontra-se arquivado no Senado. Portanto, enquanto não houver o reconhecimento, por parte das autoridades públicas, da importância de se investir em políticas que previnam o crime, não haverá uma real diminuição na criminalidade no Brasil.

Outro fator que também representa um desafio para a nova prevenção delitiva é a falta de investimentos, por parte do Estado, em políticas e ações voltadas para a prevenção da criminalidade. Essa situação pode ser constada, por exemplo, quando o Estado não investe em iluminação pública, nas podas das vegetações dos grandes centros urbanos, favorecendo ações delituosas. Nessa rota, Margaret Shaw assevera que *“emprender limpiezas en áreas y calles abandonadas, cambiando la arquitectura y el diseño de los edificios y de los espacios públicos, una mejor iluminación y vigilancia, ayudan a reducir las oportunidades para el delito”* (SHAW. p, 7).

Numerosos estudios han demostrado disminuciones en el robo dentro de las viviendas y de automóviles, el graffiti o el vandalismo. Los robos dentro de las viviendas han logrado reducirse hasta en 70-75% con la ayuda de la vigilancia tipo

‘capullo’ en los vecindarios y el mejoramiento de la seguridad y del mercado de la propiedad, en países como Holanda e Inglaterra y Gales. Igualmente, el vandalismo y el desorden han sido controlados mediante el aumento de la vigilancia en los transportes públicos, el uso de circuitos cerrados de televisión o la exigencia impuesta a los propietarios de bares para que introduzcan cambios en las formas de atender a los clientes. Otros proyectos han privilegiado los facilitadores del delito, las drogas, las pandillas y las armas. Gran parte de este trabajo se ha iniciado por la policía en alianza con los alcaldes locales, las agencias y los miembros de la comunidad (SHAW, p.8).

A nova prevenção delitiva, portanto, é tão ampla que também abarca políticas voltadas para a reestruturação da arquitetura das cidades: quando essa reestruturação visa proporcionar mais segurança para a população, dificultando ações delituosas. Apesar disso, de modo geral, a amplitude da nova prevenção é um grande desafio para o desenvolvimento prático dessa nova teoria preventiva. Entretanto, com o esforço conjunto dos interessados na redução da criminalidade, todos os desafios outrora expostos são possíveis de serem transpostos.

## Capítulo IV. A ideia do direito penal redutor em atuação com a nova prevenção delitiva

Este capítulo parte do pressuposto de que as políticas públicas de prevenção do delito não serão, por si só, capazes de extinguir as condutas criminosas, até porque o crime é inerente à própria sociedade, razão pela qual a aplicação da sanção penal, seja ela reverberada pelas penas de multa, restritivas de direito e de liberdade, ainda se fará presente, mesmo diante de programas de prevenção ao crime.

No entanto, a aplicação de sanções penais deve observar limites, como as diretrizes preceituadas pela teoria do direito penal redutor, de Zaffaroni (ZAFFARONI, 2007), que, em suma, parte do princípio de que o direito penal deve ter como objeto um campo de condutas reduzidas, delimitada pela teoria do delito, de modo a evitar ações penalizadoras discricionárias do Estado.

### 4.1 Definição do direito penal redutor e âmbito de aplicação

A premissa geral do direito penal redutor é que a aplicação de sanções penais deve observar a teoria do delito de Zaffaroni. O primeiro aspecto dessa teoria é a conceituação de ação, que parte da premissa de que apenas as condutas que causam mudanças externas (resultado naturalístico) e causam lesão a objeto juridicamente tutelado pela norma são relevantes para o direito penal. Nesse espectro, apenas o conceito de ação já reduz e muito o âmbito de aplicação do direito penal.

Por outro lado, a ação objeto do direito penal tem que ser típica, ilícita e culpável. A ação típica é aquela que além de infringir um determinado tipo penal também tem um alto grau de lesividade ao bem jurídico. Nesse sentido, a mera conduta contrária à lei não caracteriza a tipicidade, devendo essa ser substancialmente lesiva, o que se convencionou chamar de tipicidade *conglobante*, assim dizer:

A consideração conglobada da norma que se deduz do tipo limita seu alcance em função de outras normas do universo ou ordem normativa de que faz parte, excluindo-se a lesividade quando: a) não haja afetação do bem jurídico ou esta não seja significativa; b) a exteriorização da conduta do agente enquadra-se objetivamente no que tinha o dever jurídico de fazer nas circunstâncias em que atuou; c) ou no modelo de ações que o direito fomenta; d) medie um acordo ou assunção de risco por parte do sujeito passivo; e) o resultado não exceda o marco da realização de um risco não proibido (BRODT, 2010, P,115).

A tipicidade *conglobante*, destarte, abarca a tipicidade formal – caracterizada pela prática de conduta tutela pela norma penal – e a tipicidade material – ação lesiva expressiva

ao objeto tutelado. Nesse meandro, o direito penal só deve ser aplicado nas hipóteses de lesões jurídicas significativas ao bem jurídico e desde que sanções *despenalizadoras* não sejam cabíveis no caso. Portanto, a concepção *conglobante* da tipicidade penal de Zaffaroni visa a redução do âmbito de aplicação da norma penal.

Ainda dentro da tipicidade deve-se observar, antes de aplicar a sanção penal, se a ação delitiva foi dolosa, culposa ou omissiva. Para além disso, o *inter criminis* também tem que ser analisado, tendo em vista que não é em toda a conduta que a sanção penal recai, mas tão somente naquelas em que as práticas delitivas chegaram ou tentaram a ser executadas.

Em que tange a ilicitude ou antijuridicidade do delito, somente aquelas ações delitivas expressamente descritas no tipo penal são ilícitas, desde que, no caso concreto, não haja causas excludentes da antijuridicidade, como a legítima defesa, estado de necessidade, e entre outras. Além do mais, a conduta só será ilícita se o tipo assim consignar, razão pela qual os tipos abertos, no direito penal, devem ser inadmitidos, pois ampliam a incidência do direito penal, situação que representa a violação da *ultima ratio* penal.

A culpabilidade, por sua vez, na visão de Zaffaroni (ZAFFARONI, 2007), representa a ligação entre a ação delitiva causada e o seu autor, de modo que as próprias razões dessa ação delitiva deverão ser auferidas para a caracterização ou não da culpabilidade. Os critérios para a aferição da culpabilidade levam em consideração a responsabilidade do próprio Estado na ação delitiva – coculpabilidade, bem como a análise da ofensividade da conduta no caso concreto:

Para isso deve ter em conta os seguintes conceitos: a) o vínculo pessoal do injusto com o autor se estabelece tendo em conta a forma em que opera a perigosidade dos sistema penal, que pode ser definida como a maior ou menor probabilidade de criminalização secundária que recai sobre a pessoa; b) o grau de perigosidade do sistema penal para cada pessoa está dado em princípio, pelos componentes do estado de vulnerabilidade dessa para o direito penal; c) o estado de vulnerabilidade se integra com os dados que se referem a seu estado social, classe, categoria laboral ou profissional, renda, esteriótipo que se aplica etc...quer dizer, por sua posição dentro da escala social; d) Não obstante, se bem geralmente a relação entre poder e vulnerabilidade para o poder punitivo é inversa, posto que o poder opera como garantia da cobertura frente ao sistema penal, o poder punitivo não se distribui somente pelo estado de vulnerabilidade, porque se bem todas as pessoas que compartilhem um mesmo estado de vulnerabilidade padecem semelhante frequência do risco de criminalização, o poder punitivo também seleciona entre elas a quem criminalizar. Assim, é possível afirmar em geral que entre as pessoas de maiores rendas e mais próximas do poder, o risco de criminalização é escasso (baixo estado de vulnerabilidade ou alta cobertura). Não obstante, alguns dos primeiros são selecionados, se bem que se seleccione com muito menor frequência; e entre os segundos, se bem que se seleccione com muito maior frequência, sempre se trata de uma ínfima minoria (BRODT, 2010, P,128-129).

Assim, defende-se que na hipótese de aplicação da sanção penal deve-se aplicar a teoria redutora do delito, de modo que o aplicador da pena deve analisar cada circunstância por detrás do crime, como a ausência ou não de tipicidade *conglobante* no caso concreto, a presença ou não de causas excludentes de ilicitude, bem como a existência ou não da culpabilidade. Caso na situação não se vislumbre conduta delituosa, ação típica ilícita e culpável, cumulativamente, não há que se falar em crime, tampouco em sanção penal.

Por fim, é mister pontuar que a perspectiva redutora da atuação penal guarda relação com o princípio da intervenção mínima do direito penal, já que em ambos os casos a sanção penal é tratada como *ultima ratio*, devendo ser aplicada em casos excepcionais de crimes de alta periculosidade e desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Nessa senda, as prisões provisórias, a título exemplificativo, quando usadas de forma discricionária pelo Estado penalizador, representa uma tremenda afronta ao direito penal redutor e ao princípio da intervenção mínima.



### **Considerações finais:**

Ao longo do trabalho foi possível perceber que a lógica retributiva da pena, consolidada sobretudo pela teoria da prevenção geral negativa, tem aplicação no direito penal brasileiro, em conformidade com o artigo 59, do Código Penal, já que assenta a reprovação e a prevenção como função da Pena. Esta função está correlacionada com a imposição do medo como mecanismo de coibição à prática do crime – mecanismo um tanto inadequado de regular a ordem estatal.

Além da teoria da prevenção geral negativa, apresentou-se outros tipos de teorias da prevenção, como a geral positiva, especial positiva e especial negativa, bem como a relação dessas teoria com a escola clássica, positivista e funcional da criminologia, com o intuito de refutar a aplicação dessas no Brasil, de sorte que seus preceitos se mostram muitas vezes contrários aos princípios reitores do Estado Democrático de Direito, como é o caso do direito penal do inimigo, de Jakobs, enquadrado dentro da teoria da prevenção geral positiva, já que trata como “não pessoas” os cometedores de certos delitos criminais, eximindo-os da aplicação de garantias constitucionais no curso da ação penal, como o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Por intermédio da análise gráfica dos índices de reincidência criminal no Brasil e dos aspectos da população carcerária brasileira, em que tange aos tipos de crimes cometidos, escolaridade, cor e raça, foi possível concluir que o Brasil falha miseravelmente ao insistir em penalizar severamente condutas que, na verdade, são problemas de políticas públicas, como o furto e o roubo, quando praticados como consequência da “estratificação social, isto é, a desigual repartição do acesso aos recursos e às chances sociais” (BARATTA, 2002, p. 172). Além do mais, verificou-se que os índices de reincidência penitenciária, segundo o DEPEN – Departamento Nacional Penitenciário – em 2001, chegou a assustadores 70%, o que demonstra a total insuficiência e ineficiência da aplicação da mera lógica retributiva penal, aviada pelas teorias da velha prevenção delitiva, sobretudo a teoria da prevenção geral negativa, que exerce suma influência no sistema penal brasileiro.

Observou-se ainda que a maior parte da população carcerária brasileira é pobre, negra ou parda, assim como a maioria dessa população está presa preventivamente, o que demonstra que a lógica retributiva da pena brasileira mais parece uma perseguição a uma população específica que, historicamente, é vulnerabilizada pelo próprio sistema, mas que mesmo assim o Estado ao invés de propor condições para que esses saiam dessa conjuntura, ele atua no sentido de vulnerabilizar ainda mais os já vulnerabilizados.

Foi possível concluir, de forma teórica e prática, que a nova prevenção delitiva, consubstanciada por políticas preventivas que visam, de forma geral, prevenir o crime ou a sua reincidência, é um importante caminho para a redução da criminalidade no Brasil.

Através da análise de iniciativas de políticas preventivas, tanto no Brasil quanto no mundo, concluiu-se que o caminho a ser trilhado ainda é longo, mas que apostar nesse tipo de política ainda vale muito a pena, pois os dados que correlacionam o índice de criminalidade com a implementação de programas de prevenção ao crime são animadores, mostrando que quanto maior o número desses projetos, a tendência é a diminuição do percentual de criminalidade em uma dada região, assim como apontado por Margaret Shaw, na obra intitulada *El papel del gobierno local em la seguridad de las comunidades*.

Em que tange à análise do PNAT - Política Nacional de Trabalho - no âmbito do Sistema Prisional, instituído pelo Decreto 9.450, de julho de 2018, concluiu-se que o programa é uma importante ferramenta na empreitada da redução do índice de criminalidade no Brasil, já que atua na ressocialização, por intermédio da inserção do mercado de trabalho, de apenados e egressos do sistema prisional. Pontua-se que no que não foi possível nem ao menos tentar analisar a eficácia prática da PNAT, face à sua recente previsão legal. No entanto, o que se espera é que de fato a PNAT esteja sendo aplicada na prática e que os dados estatísticos futuros sobre essa política mostrem uma expressiva eficácia do programa.

Por derradeiro, concluiu-se que mesmo com a implementação de políticas fortes de prevenção ao crime, este ainda ocorrerá, tendo em vista à sua inerência à própria sociedade, como assinala Émile Durkheim. Mas diante dessas situações a aplicação da sanção penal tem que observar a perspectiva redutora da pena, de Zaffaronni, o princípio da intervenção mínima e todos os princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa.

**Bibliografia:**

ADORNO, Sérgio. A GESTÃO DO MEDO E DA INSEGURANÇA, CRIME E JUSTIÇA PENAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA. (1996). Tese de livre-docência. São Paulo, FFLCH/USP.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. PREVENÇÃO INTEGRADA: NOVAS PERSPECTIVAS PARA AS POLÍTICAS DE SEGURANÇA NO BRASIL. KATÁLYSIS v. 9 n. 1 jan./jun. 2006 Florianópolis SC 38-42.

ALVAREZ, Marcos César. A CRIMINOLOGIA NO BRASIL OU COMO TRATAR DESIGUALMENTE OS DESIGUAIS. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 45, no4, 2002, pp. 677 a 704.

ALVES, Fábio Wellington Ataíde. CARACTERIZAÇÃO E BASE TEÓRICA DA CRIMINOLOGIA MULTIFATORIAL. Periódico da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/article/download>. Acesso em 20 de março de 2021.

AYOS, Emílio Jorge. *Prevención del delito y teorías criminológicas: tres problematizaciones sobre el presente*. Estud. Socio Jurídica. Bogotá – Colombia. P.265-312. 2014.

BARATTA, Alessandro. CRIMINOLOGIA CRÍTICA E CRÍTICA DO DIREITO PENAL – INTRODUÇÃO À SOCIOLOGIA DO DIREITO PENAL. 3ª edição. 2002. Editora Revan.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. – 12ª ed. Revista atualizada – Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio R. DIREITO PENAL BRASILEIRO – TEORIA GERAL DO DIREITO PENAL. V1. pp.43-113. V1. Rio de Janeiro. Editora Revan. 2003.

BRODT, Luis Augusto Sanzo. O DIREITO PENAL SOB A PERSPECTIVA FUNCIONAL REDUTORA DE EUGENIO RAUL ZAFFARONI. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 101, p. 97-136, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbepdocs/101097136.pdf>

CACICEDO, Patrick Lemos. PENA E FUNCIONALISMO SISTÊMICO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA PREVENÇÃO GERAL POSITIVA. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. USP – Universidade de São Paulo. São Paulo – 2014.

CARVALHO, Amilton Bueno. APLICAÇÃO DA PENA E GARANTISMO. 2ª edição, ampliada. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro - 2002.

CECCHETTO, Fátima Regina; MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. MONTEIRO, Rodrigo de Araújo. Basta tá do Lado – A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO ENVOLVIDO COM O CRIME. Caderno CRH, Salvador. V 31. N 82. Salvador – 2018.

CÉSARE, Beccaria. DOS DELITOS E DAS PENAS. 1764. Versão para ebook. Disponível em [ebooksbrasil.com](http://ebooksbrasil.com). Acesso em 23 de janeiro de 2021.

COSTA, Rogério da. SOCIEDADE DE CONTROLE. São Paulo em perspectiva. São Paulo Perspec. vol.18 no.1 São Paulo Jan./Mar. 2004. Disponível em [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010288392004000100019](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010288392004000100019). Acesso em 14 de fevereiro de 2021.

DECRETO Nº 9.450 DE 24 DE JULHO DE 2018. Disponível em <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=9450&ano=2018&ato=aabITVE9UeZpWT525>. Acesso em 24 de abril de 2021.

DELLAZZANA, Letícia Lovato. IRMÃOS QUE CUIDAM DE IRMÃOS: CONCEPÇÕES DE JUSTIÇA RETRIBUTIVA. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul – 2008.

DIAS, Theodomiro Dias Neto. Segurança Urbana, o modelo da nova prevenção. Editora Revista dos Tribunais, 2005.

DURKEIM, Émile. AS REGRAS DO MÉTODO SOCIOLÓGICO. 9º edição. 2004.

FERRAJOLI, Luigi. DIREITO E RAZÃO – TEORIA DO GARANTISMO PENAL. Editora Revista dos Tribunais. 2002. 3º ed.

FERRI, Enrico. *Diritto Criminale. Prelezione al corso di diritto e procedura penale. Università di siena. Pronunciata.* 1882.

FOUCAULT, Michel. EM DEFESA DA SOCIEDADE. 4º tiragem. São Paulo -2005.

FOUCAULT, Michel. VIGIAR E PUNIR: HISTÓRIA DE VIOLÊNCIA NAS PRISÕES. Lélivros. Edição 70, 2013.

FREITAS, Oracilda; RAMIRES, Júlio César. POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À CRIMINALIDADE ENVOLVENDO JOVENS. Artigo. Periódico da Universidade Federal de Uberlândia. 2011. Disponível em <http://www.seer.ufu.br/article/viewFile>. Acesso em 20 de abril de 2021.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 21º edição. V1. Impetus. 2019  
IBGE. Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar – 2012. Pnase 2012. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv64436.pdf>. Acesso em 21 de abril de 2021.

IBGE. Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar – 2015. Pnase 2015. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv97870.pdf>. Acesso em 21 de abril de 2021.

Informativo. STF. Sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental. ADPF 347 MC/DF. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso em 20 de abril de 2021.

IPEA. Reincidência Criminal no Brasil – Relatório de pesquisa. 2015. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&id=25590](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=25590). Acesso em 20 de abril de 2021.

JIMÉNES, Norberto Hernandez. LÁ RESOCIALIZACIÓN COMO FIN DE LA PENA. Caderno CRH, Salvador. Vol 30. N. 81. P.539-559. 2017.

JULIÃO, Elionaldo F. Ressocialização através da educação e do trabalho no Sistema Penitenciário Brasileiro. Tese (Doutorado) em Ciências Sociais – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ. Orientador: José Ignácio Cano Gestoso. 2009.

KOPITTKE, Alberto Liebling Winogron. SEGURANÇA PÚBLICA BASEADA EM EVIDÊNCIAS: A REVOLUÇÃO DAS EVIDÊNCIAS NA PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NO BRASIL E NO MUNDO. Tese de doutorado. Universidade Federal do Rio do Grande do Sul – 2019.

LOMBROSO, Césare. *L'uomo delinquente in rapporto all'antropologia, alla giurisprudenza ed alla psichiatria: (cause e rimedi)*. 1987. Disponível em <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-123156/le039uomo-delinquente-in-rapporto-alle039antropologia-alla-giurisprudenza-ed-alla-psichiatria>. Acesso em 27 de fevereiro de 2021.

LUHMANN, Niklas. A CONSTITUIÇÃO COMO AQUISIÇÃO EVOLUTIVA. *Tradução realizada a partir do original (“Verfassung als evolutionäre Errungenschaft”*. In: *Rechthistorisches Journal*. Vol. IX, 1990, pp. 176 a 220). Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5613248/mod\\_resource/content/1/SEMIN%C3%81RIO%202011.%20LUHMANN.%20A%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20como%20aquisi%C3%A7%C3%A3o%20evolutiva.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5613248/mod_resource/content/1/SEMIN%C3%81RIO%202011.%20LUHMANN.%20A%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20como%20aquisi%C3%A7%C3%A3o%20evolutiva.pdf). Acesso em 17 de abril de 2021.

MEDAN, Marina. *¿Para qué sirven los programas de prevención social del delito juvenil?*. Delito y Sociedad 37 | año 23 | 1o semestre 2014 | págs. 85–109.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida. A TERCEIRA VELOCIDADE DO DIREITO PENAL: O DIREITO PENAL DO INIMIGO. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Pontifca Universidade Católica de São Paulo – 2006, V.1.

Notícia. Senado. Contratação de ex - presidiários pode ter incentivo fiscal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/09/18/contratacao-de-ex-presidiario-pode-ter-incentivo-fiscal>. Acesso em 25 de abril de 2021.

PHILIPPE, Robert. *L'évaluation des politiques de sécurité et de prévention en Europe*. 2009. Disponível em: [http://www.antonioacasella.eu/nume/Robert\\_2009.pdf](http://www.antonioacasella.eu/nume/Robert_2009.pdf) Acesso em 16 de abril de 2021.

PITCH, Tamar. *La sociedad de la prevención*. Editora Ad-Hoc. 2009. Capítulo V: *Prevención, política, derecho*.

SANTOS, Juarez Cirino dos. DIREITO PENAL: PARTE GERAL. 5. ed. ed., rev. atual. e ampl.. Florianópolis: Tirant lo Blanch. 2012.

SHAW, Margaret. EL PAPEL DEL GOBIERNO LOCAL EN LA SEGURIDAD DE LAS COMUNIDADES. Monografia apresentada ao Centro Internacional para la Prevención de la criminalidad.

ZACKSESKI, Cristina Maria. DA PREVENÇÃO PENAL À NOVA PREVENÇÃO. Artigo.

ZACKSESKI, Cristina Maria. POLÍTICAS INTEGRADAS DE SEGURANÇA URBANA: MODELOS DE RESPOSTAS ALTERNATIVAS À CRIMINALIDADE DE RUA. Dissertação de Mestrado. Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Santa Catarina – 1997.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio. OINIMIGO NO DIREITO PENAL. Tradução de Sérgio Lamarão – Rio de Janeiro: Revan, 2007, 2º Edição junho de 2007, 3º edição dezembro de 2011, 2º reimpressão setembro de 2014.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio. PIERANGELI, José Henrique. MANUAL DE DIREITO PENAL BRASILEIRO. V1. Parte geral. 9º edição. Revista atualizada.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio. CULPABILIDADE POR VULNERABILIDADE. Editora Renavam. Pp 31-49.

XAVIER, Arnaldo. O CONCEITO DE CRIMINOSO NA SOCIEDADE CAPITALISTA: UM DEBATE PARA O SERVIÇO SOCIAL. Rev. katálysis vol.11 no.2 Florianópolis July/Dec. 2008. Disponível em [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802008000200013](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802008000200013). Acesso em 22 de março de 2021.